

**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

DANIEL ALVES PEREIRA

**UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
QUANTO AOS REGISTROS DE MARCAS**

RIO DE JANEIRO - RJ  
2019

DANIEL ALVES PEREIRA

**UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
QUANTO AOS REGISTROS DE MARCAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a  
Fundação Getúlio Vargas, como parte das  
exigências para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Thiago Bottino do Amaral

RIO DE JANEIRO

2019

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
QUANTO AOS REGISTROS DE MARCAS**

**Elaborado por DANIEL ALVES PEREIRA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Fundação Getúlio Vargas, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Comissão Examinadora:**

Orientador: Thiago Bottino do Amaral

Examinador 1: Eduardo Margrani

Examinador 2: Gustavo Kloh

**Assinaturas:**

---

Thiago Bottino

---

Eduardo Magrani:

---

Gustavo Kloh

Nota Final: \_\_\_\_\_

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, que me presentaram com a possibilidade das possibilidades e tudo o mais que esteve dentro do alcance.

Aos meus familiares, que se sacrificaram pela minha vida, ainda na minha infância. Jamais os esquecerei.

Ao Fernando Britto e aos seus pais. Minha família em outra família.

Ao Marino Candido de Oliveira Júnior, um irmão para muitas vidas, ainda que, talvez, o jogo acabe no xeque-mate.

Ao Leonardo da Matta, cuja altura é pequena diante da generosidade. Nós ressoamos em frequências parecidas.

Ao Thiago Bottino, meu mais improvável e eterno amigo.

À minha irmã, que continua me ensinando coisas que ainda nem aprendeu.

E, por fim, mas não menos importante, à Marina Dutra, o amor da minha vida.

*A dor, o suor, o sangue e as lágrimas: esses foram todos meus.  
A conquista: essa é, certamente, nossa.*

## RESUMO

O presente estudo visa investigar quantitativamente a eficiência do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) no que tange a sua interpretação do artigo 124 da Lei 9.279/96, comumente conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI), diante dos novos pedidos de registro de marcas. Para tanto, serão levantados e analisados dados referentes ao processo de registro de marcas junto ao INPI entre 2013 e 2019. Especificamente, há especial interesse em averiguar a incidência do inciso XIX do artigo supramencionado nas decisões do órgão, uma vez que este inciso caracteriza o indeferimento de um pedido com base no conflito, manifesto ou potencial, entre sinais distintivos registrados por terceiros, que, se coexistissem com o sinal proposto, seriam capazes de causar confusão no consumidor. Esse interesse, por sua vez, se pauta em duas razões: a primeira, pelo fato de que o referido inciso parece ser o maior responsável pelo indeferimento de novos pedidos, o que, caso constatado, permitirá maiores inferências sobre a eficiência do órgão em relação aos processos de registro de marcas. A segunda, pois a avaliação de conflito de marcas, sobretudo no que tange um conflito potencial, é permeada por alto grau de subjetividade, estando, assim, sujeita a discricionariedades indesejáveis ao Direito. O tema ainda apresenta relevância posto que está intrinsecamente ligado à atividade empreendedora e econômica, ao desenvolvimento tecnológico do Estado para melhor exercício de suas funções; aos interesses sociais de oferta de melhores produtos e serviços; ao momento histórico de renovação tecnológica da seara jurídica e, sobretudo, pelo fato de não existirem muitos levantamentos de dados recentes, com tal enfoque, sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Propriedade Industrial. Marcas. Colidência de Marcas. INPI. Eficiência. Indeferimento.

## ABSTRACT

The present study aims to quantitatively investigate the efficiency of the Brazilian National Institute of Industrial Property (INPI), also known as the Brazilian Patent and Trademark Office (BPTO) regarding to its interpretation of article 124 of the Law 9.279/96, commonly known as the Industrial Property Law (LPI), on the new trademarks registration requests. For achieving this purpose, public data will be collected and analyzed regarding the trademark registration processes within the INPI between years of 2013 and 2019. Specifically, there is special interest in verifying the frequency of subsection XIX of the above-mentioned article within the rejecting decisions of the institute, since this subsection characterizes the rejection of a trademark request based on a factual or potential conflict between distinctive signs registered by third parties, that, if coexistent with the proposed signal, would be able to generate confusion to the consumer. This interest, by itself, is based in two reasons: the first one, by the fact that the said subsection seems to be the main responsible cause for the rejection of new requests, which, if confirmed, will allow greater inferences about the efficiency of the agency regarding the trademark registration process. The second, because the assessment of trademark conflict, especially regarding to potential conflict, is pervaded by a high degree of subjectivity, therefore being subjected to discretionary judgements that are undesirable to the Law. Additionally, the theme also presents relevance, since it is intrinsically bonded to the entrepreneur and economic activities, to the technologic development of the State for a better public-serving practice; to the social interests of increasing in offer, that theoretically leads to the disposal of better products and services; to the historical moment of technological renewal of the legal field and, especially, because there are not many recent data collections, with such an approach, about this subject.

**Keywords:** Industrial Property. Trademarks. Trademark Overlapping. INPI; BPTO. Efficiency. Rejecting decisions.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	10
1.1 – <i>Conceito Jurídico de Marca</i> .....	10
1.2 – <i>Requisitos de registrabilidade de uma marca</i> .....	12
1.3 – <i>Princípios norteadores</i> .....	14
1.4 – <i>Da concorrência desleal</i> .....	15
<b>2 - METODOLOGIA</b> .....	16
2.3 – <i>Da reestruturação dos dados pertinentes</i> .....	22
2.4 – <i>Da estruturação da base de dados final</i> .....	26
<b>3 - PANORAMA DO INPI:</b> .....	30
3.1 – <i>Levantamento paralelo</i> .....	31
3.2 – <i>INPI ano-a-ano</i> .....	36
<b>4 - A EFICIÊNCIA DO INPI NO DEFERIMENTO E INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE REGISTRO DE MARCAS.</b> .....	41
<b>5 - CONCLUSÃO</b> .....	51
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	53
<b>I - ANEXOS</b> .....	55
<i>Anexo I – Tabela com códigos de despacho e descrições</i> .....	55

## INTRODUÇÃO

A Lei 9.279/96 foi introduzida ao ordenamento jurídico pátrio com a finalidade de regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, conforme disposto, *ipsis litteris*, em seu artigo 1º. Dentre as modalidades de proteção de direitos elencadas no artigo 2º da mesma lei, encontra-se abarcada a concessão de registro de marcas como meio criador de direitos, perante terceiros, e obrigações àquele que, porventura, tenha deferido o seu pedido de registro. Tal proteção, por sua vez, objetiva, simultaneamente, a satisfação do interesse social na oferta de produtos e serviços variados e o fomento ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país, posto que oferece, através da criação de direitos específicos, uma garantia legal àquele que se lance em atividades empreendedoras e inventivas.

A origem do conceito de marca, entretanto, remonta à necessidade de identificação do proprietário de sua propriedade, que assim o fazia imprimindo sobre esta o seu “símbolo” ou “sinal distintivo”, de modo a facilmente identificá-lo e, também, de comunicar à terceiros o pertencimento ou procedência de tal propriedade. O uso desse mecanismo, no entanto, não necessariamente se restringiu a bens inanimados, tendo sido sabidamente utilizado como forma de afirmação e identificação da propriedade sobre escravos e, também, sobre animais (LOURO, 2000).

Com o passar do tempo, ainda que parte da sua noção original tenha subsistido, o conceito de marca evoluiu, ultrapassando, assim, aquela ideia inicial de mero sinal identificador e associativo e alcançando, assim, concepções diversificadas, a depender da perspectiva e do campo do saber em que figura como objeto de estudo. Na esfera jurídica, por exemplo, a marca conquistou patamar em que não mais é mero identificador do patrimônio, tornando-se, por si só, patrimônio (KOTLER, 1994). Assim, a marca passou a integrar o conjunto de ativos intangíveis de indivíduos e empresas, possuindo e comunicando valor próprio e podendo, inclusive, ser alienada e, portanto, tornou-se um elemento mais complexo que aquele restrito a ideia de identificação do proprietário de um determinado bem ou de sua origem, para se consubstanciar em um ativo que carrega e comunica identidade e valores próprios (FISCHER, 2007), capaz de distinguir bens e serviços idênticos ou semelhantes perante terceiros. (CHANTÉRAC, 1989)

Um ativo de tamanho valor carece e faz jus à diversos tipos de proteções jurídicas, tendo em vista sua ligação íntima com a percepção pelo público e, também, com a imagem de um produto, serviço, empresa ou indivíduo. Parte dessa necessidade de proteção, por sua vez, está

justamente ligada ao fato de que, por ter tamanha relação com a imagem e identidade da empresa ou indivíduo ao qual a marca se vincula, em última instância, não é desejável que terceiros possam, acidental ou propositalmente, fazer uso de sinais capazes de, pela reprodução idêntica ou pela mera semelhança com outro, ferir a imagem ou o conceito conquistado pelo seu legítimo proprietário, esvaziando assim o seu valor enquanto propriedade e enfraquecendo, sistemicamente, o valor dos bens que se comunicam ou associam a tal símbolo.

É nesse sentido que a lei 9.279/96 estabelece critérios de registrabilidade, na forma de vedações legais, por meio do seu artigo 124, dentre os quais se encontra o inciso XIX, que veda o registro de sinais distintivos que sejam considerados reproduções ou imitações, ainda que parciais ou com acréscimos, de outra marca já registrada por terceiros para um mesmo produto ou serviço ou para produtos e serviços afins ou semelhantes. O referido artigo 124 possui um rol taxativo de 23 incisos que consubstanciam situações de indeferimento de marcas. No entanto, especificamente no que tange a vedação imposta pelo inciso XIX, nota-se que a sua aplicação está condicionada a alto grau de subjetividade e interpretação do examinador, o que, em teoria, facilita o distanciamento das decisões de princípios basilares do Direito, por sinal, norteadores da administração pública e, portanto, regentes do Instituto Nacional de Propriedade Industrial em sua atuação, como os princípios da Impessoalidade, da Isonomia, da Eficiência e da Segurança Jurídica.

Nessa toada, torna-se de grande relevância lançar olhar sob o funcionamento do órgão a respeito da qualidade de suas decisões, especialmente com relação ao mencionado inciso, tendo em vista que **I)** há carência de estudos quantitativos que sejam recentes e voltados especificamente para aferição da eficiência do INPI quanto ao artigo 124, XIX da lei 9.279/96; **II)** há uma indicação crescente de aumento da demanda por registros de marcas, com o passar dos anos, junto ao órgão, o que acarreta, em teoria, no aumento da probabilidade de colisões entre pedidos e marcas já registradas; **III)** trata-se de tema de relevante interesse social, seja esse interesse direto, referindo-se ao registro de marcas propriamente dito, ou indireto, no que diz respeito ao interesse do consumidor por novos *players* na oferta de bens e serviços, capaz de aumentar a competitividade, fomentando a economia e o avanço tecnológico; **IV)** trata-se, também, de tema com intrínseca relação com o desenvolvimento econômico e tecnológico do país, posto ser o registro da marca uma importante etapa da atividade empreendedora e empresarial; e **V)** possui íntima relação com o momento tecnológico vivido, no qual diversos usos da tecnologia têm sido aplicados ao Direito, seja na esfera privada, seja na esfera pública,

para melhoria dos serviços, aumento da eficiência produtiva e econômica, uniformização de entendimentos, dentre outros.

## 1 - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 1.1 – Conceito Jurídico de Marca

Apesar de todo o levantamento já realizado até aqui sobre a origem conceitual da marca, a legislação brasileira, por meio do artigo 122 da Lei 9.729/96, toma como marca todo e qualquer sinal distintivo que (I) seja visualmente perceptivo e (II) não esteja compreendido nas proibições legais trazidas pelo artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial. A doutrina, por sua vez, pacifica e acompanha o entendimento, posto que elenca marca como “*o designativo que identifica produtos e serviços*” (COELHO, 2011). Definições similares ainda podem ser encontradas por entidades internacionais de propriedade industrial, que postulam que marca é o “*sinal capaz de distinguir os produtos ou serviços de uma empresa daqueles de outra empresa*”<sup>1</sup> (WIPO, 2019); e também pelo próprio Instituto Nacional de Propriedade Industrial, cuja definição é de que “*marca é um sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa*” (MANUAL DE MARCAS DO INPI, 2017).

Tal abertura descritiva na definição legal de marca, entretanto, encontra um rol taxativo de proibições ao registro de signos distintivos que é composto por vinte e três incisos, cada um contendo diversos componentes distintos, limitando, assim, em diversos aspectos, o que pode ser objeto de um registro de marca, conforme observa-se a seguir:

*Art. 124. Não são registráveis como marca:*

*I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;*

*II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;*

*III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;*

---

<sup>1</sup> “*A trademark is a sign capable of distinguishing the goods or services of one enterprise from those of other enterprises.*”- World Intellectual Property Organization (WIPO) – Disponível em: <https://www.wipo.int/trademarks/en/>

*IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;*

*V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;*

*VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;*

*VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;*

*VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;*

*IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;*

*X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;*

*XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;*

*XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;*

*XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;*

*XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;*

*XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;*

*XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;*

*XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;*

*XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;*

*XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;*

*XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;*

*XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;*

*XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e*

*XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.*

Desse modo, todos os pedidos de registro devem ser avaliados sob a égide desses incisos, devendo estar de acordo com as disposições elencadas para poderem maturar em um registro efetivamente válido.

### *1.2 – Requisitos de registrabilidade de uma marca*

Usualmente, a doutrina compreende a registrabilidade de uma marca condicionando-a a três requisitos essenciais, quais sejam: a novidade relativa; a não colidência com marca notória e o não impedimento. (COELHO, 2000). Entretanto, é possível notar outros requisitos que são extraídos do texto legal sendo elencados como necessários, como a veracidade (BARBOSA, 2006) e a distintividade (SCHMITZ VACCARO, 2012). Apesar de considerar que tais requisitos mereçam destaque, é possível notar que tanto a veracidade quanto a distintividade estão abarcados pelos três requisitos anteriores, conforme será demonstrado mais adiante.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a colidência, no campo do registro de marcas, é tido como o conflito entre sinais distintivos que sejam idênticos ou carreguem relação de semelhança entre si passível de causar confusão no consumidor final. (MANUAL DE MARCAS DO INPI, 2017)<sup>2</sup>

Feita essa digressão, o requisito de novidade relativa seria a exigência de que o signo distintivo usado como marca seja novo em sua utilização para o fim a que se destina, de modo que não se exige exatamente a criação de uma representação visual completamente inédita, mas

---

<sup>2</sup> Consultado pela última vez em: 12/05/2019 - Disponível em: [http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/5-11\\_Análise\\_do\\_requisito\\_da\\_disponibilidade\\_do\\_sinal\\_marcário](http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/5-11_Análise_do_requisito_da_disponibilidade_do_sinal_marcário)

tão somente que a utilização de tal representação assim o seja. A esse respeito, cabe dizer, que é por ser relativizada a exigência da novidade que a proteção ao signo distintivo é conferida, geralmente, tão somente no segmento ou classe solicitados, para os bens ou serviços requeridos. (COELHO, 2000)

A não colidência com marca notória é requisito de registrabilidade uma vez que o Brasil é signatário da convenção de Paris, que versa sobre a proteção de marcas notoriamente conhecidas, ainda que não registradas no território de seus signatários.

Já o não impedimento trata-se de requisito extraído diretamente das hipóteses de vedação ao registro elencadas anteriormente. Desse modo, para ser registrado, o signo pretendido não pode ser impedido legalmente.

Passando aos demais requisitos, temos a veracidade, que diz respeito a vedação de indução do consumidor ao erro pela materialização do próprio registro. Assim, um signo distintivo jamais poderá ser registrado como marca se sua representação trouxer elemento que sugira uma ou mais características que não sejam correspondentes com a realidade fática do produto ou serviço ao qual se destina. (BARBOSA, 2006). A título de exemplo, isso significa dizer que uma marca fictícia de vinhos produzidos no Brasil jamais poderá se chamar “Villa Vinho Português”, uma vez que tal denominação é passível de induzir o consumidor a um erro sobre a origem do produto. Conforme apontado anteriormente, esse requisito origina-se, diretamente do inciso X do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, e, portanto, entende-se que esteja compreendido genérica ou abstratamente no requisito do não impedimento, já elencado.

Por fim, a distintividade pode ser tida como requisito compreendido ou pela novidade relativa, ou pelo não impedimento, posto que a marca deve ser apta a distinguir das demais os bens e serviços a que se destina. Assim, ou deverá ser suficientemente dotada de novidade para distinguir-se das demais, ainda que essa novidade seja apenas relativa, hipótese amparada pelo requisito de novidade relativa ou, alternativamente deverá ser dotada de distintividade para que não seja considerada um sinal de caráter genérico, comum ou vulgar, hipótese já abarcada pelo requisito de não impedimento.

### 1.3 – Princípios norteadores

Em relação aos princípios, o direito de marcas é orientado por três princípios fundamentais. São eles: o princípio da territorialidade; o princípio da especialidade ou especificidade e o princípio do sistema atributivo. (MANUAL DE MARCAS DO INPI, 2017)

O princípio da territorialidade diz respeito a validade do registro da marca em todo o território nacional para o qual é expedido o certificado de registro de uma marca. Desse modo, a proteção restringe-se ao território onde efetivamente foi efetuado o registro, conforme expressa o artigo 129 da Lei de Propriedade Industrial, ao consagrar que *“a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional (...)”*.

Tanto o Princípio da Territorialidade, quanto o disposto no artigo 129 da Lei 9.279/96, encontram exceção quando se relacionam com marcas notoriamente conhecidas, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção da União de Paris, a qual expressa o seguinte:

*Art. 6 Bis. Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca constitui reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta.*

É preciso ressaltar, no entanto, que tal proteção se aplica somente a marcas protegidas em outros territórios também membros da Convenção da União de Paris.

O Princípio da Especialidade, por sua vez, versa que a proteção conferida ao registro de uma marca restringe-se aos produtos ou serviços requeridos como objeto de proteção que se relacionem com a atividade do requerente, estendendo-se, por força do inciso XIX do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, àqueles produtos ou serviços considerados semelhantes ou afins. Desse modo, entende-se que o ordenamento comporta a existência de duas marcas idênticas, desde que estas não se designem a distinguir produtos ou serviços similares, uma vez que, nessa hipótese, seriam passíveis de causar confusão no consumidor.

Esse princípio, no entanto, encontra também uma exceção quando confrontado com marcas de alto renome, quais sejam, aquelas que, por alcançarem um *status* de alto renome, tornam-se protegidas em todos os ramos de atividade dentro do território nacional, por força do artigo 125 da Lei 9.279/96.

Por fim, o Princípio do Sistema Atributivo versa sobre a aquisição do direito sobre determinada marca. Isso significa dizer que apenas pelo registro se perfaz o direito de propriedade e exclusividade sobre o uso da marca, sobre o que dispõe o artigo 129 da Lei de Propriedade Industrial:

*Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional (...)*

Como exceção à tal regra encontra-se o usuário de boa-fé, uma vez que o artigo 129 da Lei 9.279/96 traz, expressamente, por meio do seu §1º, a ressalva do direito de precedência deste, caso comprove que já fazia uso, ainda que sem iniciar o procedimento de registro, de marca idêntica ou semelhante, pelo menos seis meses antes da data de depósito ou de prioridade do pedido conflitante.

#### *1.4 – Da concorrência desleal*

É relevante ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não se vale de qualquer dispositivo legal para definir o que se entende por concorrência desleal no território nacional. Desse modo, para os fins desse estudo, seguiremos a visão da doutrina sobre o tema, que extrai da Convenção da União de Paris o seguinte balizamento jurídico para tal conceito:

*Art. 10 bis:  
(...)  
2 - Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.*

O Manual de Marcas do INPI, por sua vez, elenca que se enquadram como atos de concorrência desleal “qualquer fato capaz de criar, por qualquer meio, confusão ou associação indevida com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente”, assim como “as indicações ou alegações cuja utilização no comércio seja suscetível de induzir o público a erro sobre a natureza, o modo de fabricação, as características, o emprego ou a qualidade das mercadorias”.

Desse modo, podemos caracterizar como atos de concorrência desleal aqueles que (I) afrontem direito de terceiro sobre a exclusividade de uso de determinado signo distintivo ou (II) que sejam capazes de induzir o consumidor a erro.

Tendo em vista o anteriormente mencionado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial indica que, para reprimir a concorrência desleal, será necessário verificar (I) se há

existência de relação concorrencial entre os entes supostamente conflitantes, o que será aferido com base na atividade por cada um desenvolvida; (II) se o depósito do pedido de registro, em si, é contrário as práticas industriais e comerciais consideradas honestas; e (III) a materialidade do direito daquele que impugna o pedido de terceiro. (MANUAL DE MARCAS DO INPI, 2019)

## **2 - METODOLOGIA**

O referencial metodológico escolhido para a condução do presente estudo foi o método quantitativo de coleta de dados, enquadrando-se, sob a perspectiva dos objetivos almejados, no campo das pesquisas exploratórias e descritivas.

De modo geral, o presente estudo visa o levantamento de dados acerca dos procedimentos realizados no INPI durante o período observado, de modo a constatar a evolução da demanda por registros de marcas, o que é capaz de influenciar, por exemplo, na frequência de colidência entre pedidos de registro, além de outros dados gerais. De maneira específica, trata-se de um estudo voltado para o levantamento de dados que permitam apontar a eficiência do Instituto Nacional de Propriedade Industrial no que tange o indeferimento de registros de marcas por razões de colidência, ou, em outras palavras, em função do inciso XIX do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, o que se acredita ser, dentre os 23 incisos passíveis de causar um indeferimento, a maior razão alegada administrativamente para suportar indeferimentos no país.

A delimitação do universo utilizado no presente estudo se dá de forma temporal, compreendendo as decisões publicadas pelo órgão entre o período de julho de 2013 a junho de 2019. O período em questão foi escolhido tanto por permitir uma avaliação da evolução do órgão que fosse, ao mesmo tempo, robusta e atual, quanto pelo formato de arquivo que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial passou a disponibilizar a partir da primeira data, cuja extensão (XML) facilita, em relação aos demais arquivos disponíveis (TXT e PDF), o trabalho de coleta de dados por meio de ferramentas computacionais.

Nesse condão, para obtenção dos referidos dados, foram criados diversos algoritmos em Python. Ressalva-se, entretanto, que uma vez que esses algoritmos estão sendo também integrados em um software mais robusto relacionado à área, eles serão superficialmente descritos quanto aos seus objetivos, porém não serão disponibilizados ou detalhados quanto a sua estrutura lógica. No entanto, a estruturação da base de dados final utilizada no presente

estudo, tal como as consultas executadas para relacionar os dados serão demonstradas posteriormente.

### *3.1 – Dos algoritmos utilizados*

O primeiro algoritmo criado foi desenvolvido para ser capaz de acessar e interagir, automaticamente, com o site da Revista da Propriedade Industrial. Isso foi necessário para que se fizesse, de forma mais eficiente, a coleta dos arquivos de todas as “*revistas*” disponíveis referentes ao período delimitado, considerando que a frequência da sua publicação é semanal. Foram coletadas, dessa forma, 309 revistas em formato XML, um total de 6,0 GB em dados, que consubstanciam todos os despachos publicados pelo INPI relativos a marcas no período de interesse.

Uma vez em posse dos arquivos, foram selecionados ao acaso sete deles, um para cada ano compreendido ao longo do período observado, que serviram para a condução de um estudo analítico da estruturação das informações ali contidas, assim como da consistência dessa “*estrutura de dados*”. Isso fez-se necessário já que, por um lado, caso mudanças na forma de estruturar os dados tivessem ocorrido ao longo do período em questão, seria necessário identificar tanto o marco dessas alterações quanto o que, de fato, teria sido alterado, para que, assim, se pudesse tratar os documentos de acordo, evitando perdas de informação. Por outro lado, ainda que não tivessem ocorridos mudanças significativas, conforme se constatou, essa análise ainda seria importante para possibilitar a criação de um novo algoritmo, responsável pela extração dos dados.

A extração de dados, por sua vez, se mostrou necessária, principalmente, por três razões: a primeira delas deve-se ao fato de que a realização de levantamentos como os propostos por esse estudo diretamente nas bases de dados do INPI, por intermédio das consultas públicas disponibilizadas no próprio site do órgão, são inviáveis, seja por interrupções do acesso, que ocorrem com certa frequência, seja por demandarem um tempo computacional alto para execução das consultas, o que tornaria a execução do estudo impraticável. A segunda, porque ainda que não subsistisse o disposto anteriormente, seria necessário conhecer previamente informações sobre todos os processos, ou de seus respectivos titulares, para então investigá-los, um por um, em busca das informações pertinentes, por conta de limitações do sistema de pesquisa oferecido pelo órgão – o que também se mostra impraticável. E, por fim, pelo fato de

a linguagem XML ser uma linguagem de marcação para necessidades especiais<sup>3</sup>, o que significa dizer que, apesar de ser um arquivo que suporta uma estrutura própria dos dados, por si só, ele não oferece os mecanismos de busca e correlação de dados necessários ao presente estudo.

Ainda que não elencada como uma das razões acima, outras subsistiram para que se tenha optado pela extração dos dados, como, por exemplo, a perspectiva de maior garantia da integridade dos resultados, maior maleabilidade e abrangência no cruzamento de informações e o indeferimento na obtenção de informações mediante requerimento ao órgão, embasado na Lei de Acesso à Informação.

Além disso, da forma como foram estruturados os dados nos referidos arquivos XML, subsistiram dois problemas a serem enfrentados para possibilitar o presente estudo: o primeiro, pois os dados não se encontravam dispostos em um único arquivo, mas em diversos, o que tornava impraticável a sua interpretação unificada. O segundo, por sua vez, devido ao fato de que, uma vez que os dados observados estão na ordem dos milhões, trabalhá-los em sua fonte originária exigiria um esforço humano, na criação de algoritmos e computacional, no processamento das informações, demasiadamente custosos, podendo, inclusive, se tornar inviável a obtenção de bons resultados devido a limitações de *hardware* e processamento. Esse novo algoritmo, portanto, tinha também o condão de reestruturar os dados divulgados, à medida que os extraia, de modo a possibilitar a sua organização de uma forma que facilitasse, humana e computacionalmente, consultas e o cruzamento de informações.

Por fim, utilizou-se de um terceiro algoritmo próprio para, com as informações já reestruturadas, alimentar a base de dados final, sobre a qual, por meio da linguagem de programação SQL, foram feitas consultas, de modo a, eficientemente, levantar e cruzar informações consideradas pertinentes ao presente estudo, as quais serão demonstradas e detalhadas nos próximos capítulos.

### 3.2 – Da estrutura dos XML

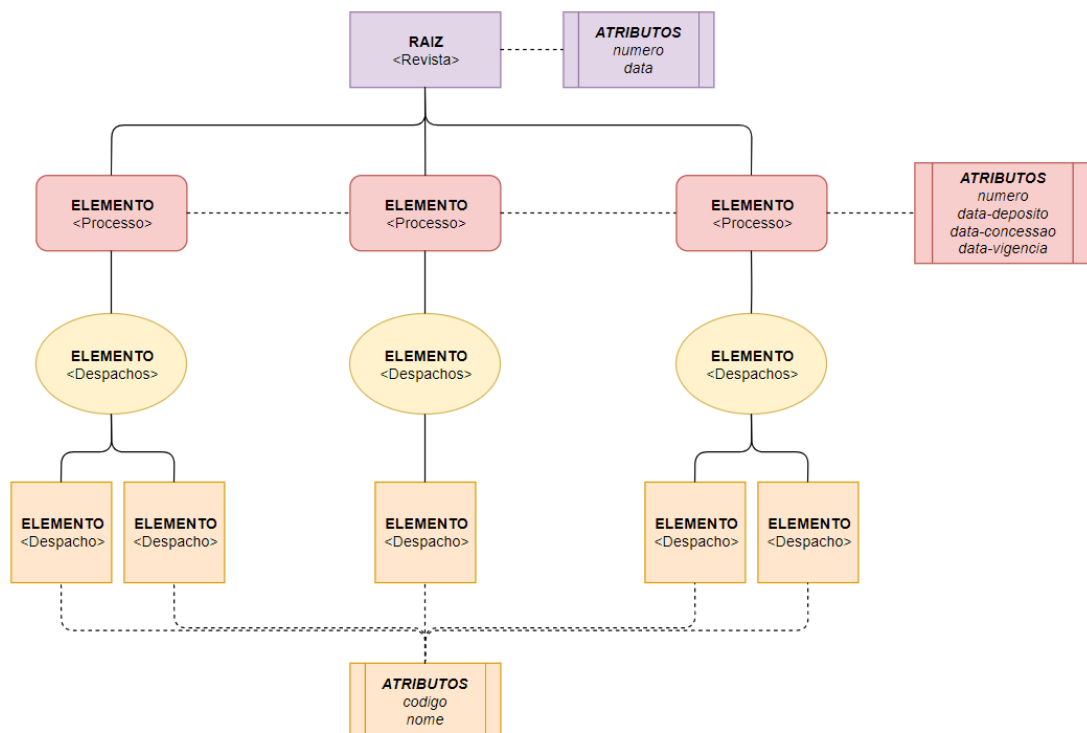
Para a melhor compreensão do estudo conduzido, assim como das necessidades previamente ressaltadas, faz-se necessária uma breve introdução do conceito e estrutura de um arquivo no formato XML.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.w3.org/XML/> - acessado pela última vez em: 15/05/2019.

Os documentos XML são documentos desenvolvidos para o armazenamento, transporte e leitura de dados de forma estruturada de acordo com as necessidades específicas do seu criador. Dentre as suas peculiaridades, o XML é um documento criado para ser legível tanto por máquinas quanto por humanos. Além disso, faz parte da sua concepção que sejam autoexplicativos sobre seu conteúdo. (W3C, 2008)

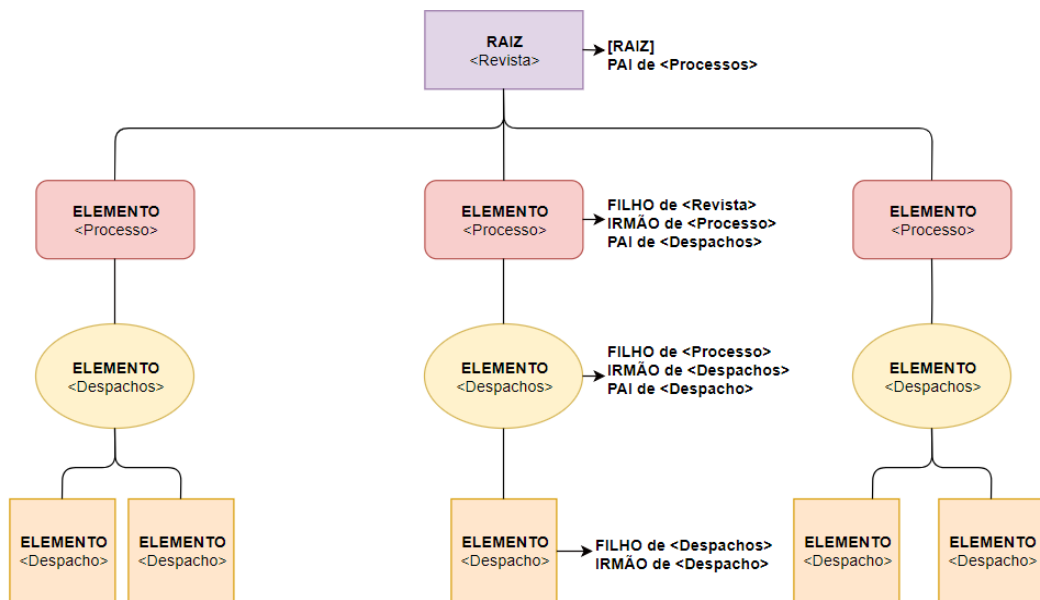
Desse modo, ao abrir um XML o usuário se deparará com *<tags>* que estruturam o armazenamento de dados do referido documento. Essas *<tags>* podem possuir atributos, indicando informações específicas relacionadas a sua respectiva *<tag>*, e valores, tidos como a informação armazenada. Além disso, uma *<tag>* pode englobar inúmeras outras *<tags>*. Esse aninhamento, por sua vez, delimita, de maneira hierárquica, o escopo das informações contidas no documento, criando uma árvore estrutural dele, conforme disposto ilustrativamente a seguir:



Nessa representação, cada elemento possui a sua *<tag>* específica. As linhas pontilhadas ligam os elementos aos seus respectivos atributos, conforme encontrado nos documentos XML analisados. Elementos sem essas linhas, por sua vez, não possuem atributos nos documentos fornecidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Já as linhas contínuas ligam os elementos a outros elementos, que neles estão contidos. A extremidade da árvore, por sua vez, se dá quando um elemento não possui outro em sua função, como o caso

do *<despacho>*, no exemplo acima, ou quando um elemento possui apenas um valor textual ou similar, de modo a não compreender outra *<tag>*, conforme se poderá constatar mais adiante, no próximo subitem desse capítulo.

Especificamente quanto as *<tags>*, elas também podem ser chamadas de nós (*nodes*), indicando os pontos de estrutura do arquivo. Nós que são aninhados (*ligados*) a outros são chamados de filhos (*child*) em relação àquele que o engloba diretamente, que é chamado de pai (*parent*). Nós que se referem diretamente ao mesmo pai são chamados de irmãos (*siblings*). Ademais, todo documento ainda conterà um nó inicial, conhecido como raiz (*root*), qual seja, aquele que não é englobado por nenhum outro, conforme se pode observar destacado na representação a seguir:



Por fim, a integralidade de informações contidas da abertura de uma *<tag>*, até o seu encerramento, ou seja, seus atributos, valores e a própria *<tag>* em si, é tida como um elemento do documento XML.

Desse modo, tendo feito esse breve panorama sobre a organização de um documento XML, podemos elencar que os arquivos fornecidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial se organizam da seguinte forma:

Na raiz do documento, temos a *<tag>* **revista**, cujos atributos são **número**, que corresponde ao número da revista em questão e **data**, que traz informações sobre a data de publicação da revista. A *<tag>* **revista** tem como filhos diversas *<tags>* **processo**, cujo

número de atributos varia entre um: ocasião na qual o atributo **número** armazena o número do processo em questão, até quatro: quando outros atributos como **data-deposito**, **data-concessao** e **data-vigencia** podem aparecer. A partir daí, constatou-se que as *<tags>* filhas de cada processo podem se encontrar dispostas de formas diferentes pelo documento, a depender da etapa do processo de registro em que cada processo se encontre. Assim, daremos um panorama do que, de forma geral, é disposto ao longo do documento.

Dentro da *<tag>* **processos** é comum se encontrar a *<tag>* **despachos**, a qual não contém qualquer atributo e comumente possui como filha uma ou mais *<tags>* **despacho**, cujos atributos são **código**, que contém o código do referido despacho e **nome**, contendo a descrição a respeito do despacho. Dentro da *<tag>* **despacho**, por sua vez, é possível encontrar *<tags>* como **texto-complementar**, que não possui atributo, mas carrega um valor textual com a complementação do despacho, e também as *<tags>* **protocolo**, cujos atributos são **número**, **data** e **códigoServiço**, referindo-se de forma autoexplicativa ao protocolo; a *<tag>* **requerente**, cujos atributos são **nome-razao-social** e **pais**, contendo informações sobre o requerente daquele protocolo e o seu país de origem, respectivamente, e a *<tag>* **procurador**, que não contém atributos e carrega em seu valor textual o nome do procurador de tal requerimento.

Para casos em que a *<tag>* **processo** contenha um despacho de publicação ou concessão, por exemplo, ela ainda poderá conter as *<tags>* **classes-vienna** – que aparecerá apenas em processos cuja apresentação da marca seja figurativa – cujo atributo **versao**, indica a versão da classificação utilizada para o respectivo processo, possuindo como *<tags>* filhas a *<tag>* **classe-vienna**, contendo no atributo **código** os valores da classificação de Viena correspondentes a representação imagética da marca; a *<tag>* **classe-nice**, cujo atributo **código** traz a classe de produtos ou serviços à qual pertence o registro e cuja *<tag>* filha será **especificação**, contendo como valor textual a especificação do referido processo, sem qualquer atributo; a *<tag>* **marca**, cujos atributos **apresentacao** e **natureza** conterão informações sobre a forma de apresentação daquela marca e sua natureza, se de serviço ou de produtos e, finalmente, para o caso do atributo apresentação da *<tag>* **marca** ter como valor “nominativa” ou “mista”, ainda haverá uma *<tag>* filha da anterior, chamada **nome**, cujo valor textual trará o elemento nominativo da marca em questão.

Ainda dentro da *<tag>* **processos** é possível encontrar a *<tag>* **titulares**, também sem qualquer atributo, cujo filho é a *<tag>* **titular**, que contém os atributos **nome-razão-social**,

carregando informações sobre o nome do titular do pedido, **país**, contendo o país de origem do titular e **uf**, que apenas é preenchido caso o país do titular seja o Brasil e pode aparecer, ou não, nos casos em que o anteriormente disposto não se verifica.

Desse modo, tento relatado de modo geral as principais *<tags>* e atributos que compõem os documentos XML estudados, demonstra-se como é, de fato, a visualização e organização de tal documento, para um humano, considerando o caso da publicação de um novo pedido de registro de marcas, conforme se pode observar para o processo destacado a seguir, selecionado de forma aleatória, assim como a revista em questão<sup>4</sup>:

```
+<processo numero="916163911" data-deposito="29/10/2018"></processo>
+<processo numero="916170063" data-deposito="29/10/2018"></processo>
+<processo numero="916171450" data-deposito="30/10/2018"></processo>
-<processo numero="916156346" data-deposito="26/10/2018">
  -<despachos>
    <despacho codigo="IPAS009" nome="Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal
      concluído)"/>
  </despachos>
  -<titulares>
    <titular nome-razao-social="TIAGO MARTINS MUNDIM" pais="BR" uf="DF"/>
  </titulares>
  -<marca apresentacao="Mista" natureza="De Serviço">
    <nome>EMBALO</nome>
  </marca>
  -<classes-vienna edicao="4">
    <classe-vienna codigo="19.19"/>
    <classe-vienna codigo="29.1.12"/>
  </classes-vienna>
  -<classe-nice codigo="39">
    -<especificacao>
      Armazenagem de mercadorias; Assessoria, consultoria e informação em transportes; Empacotamento de
      mercadorias para fins de transporte; Entrega de correspondência;
    </especificacao>
  </classe-nice>
</processo>
+<processo numero="916160220" data-deposito="26/10/2018"></processo>
+<processo numero="916160254" data-deposito="26/10/2018"></processo>
+<processo numero="916161862" data-deposito="27/10/2018"></processo>
+<processo numero="916164152" data-deposito="29/10/2018"></processo>
```

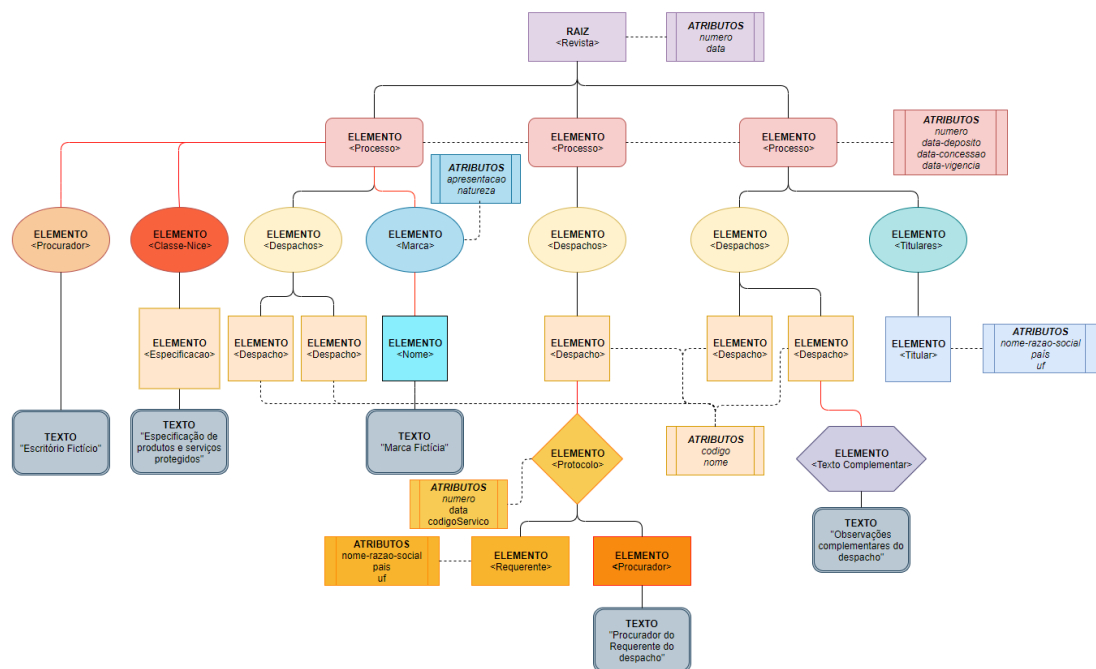
### 2.3 – Da reestruturação dos dados pertinentes

Como descrito, os dados providos pelo INPI, ainda que estruturados, não se encontravam organizados da melhor forma para tornar o levantamento de informações fácil e menos custoso em termos de processamento computacional. Isso, pois, para que se realizasse o levantamento e cruzamento de informações nos arquivos originários, seria necessário realizar, simultaneamente à leitura dos arquivos, o armazenamento na memória do computador das

<sup>4</sup> RPI número 2500 de 04/12/2018. Disponível em: <http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>

informações buscadas. E em se tratando de um levantamento de informações na ordem dos milhões, esse tipo de iteração se demonstrava extremamente custosa. Além disso, uma vez que as informações se encontravam fragmentadas em diversos arquivos, qualquer consulta pontual seria virtualmente impraticável, tendo em vista o não conhecimento de em qual arquivo a informação deveria ser buscada, o que acarreta alto grau de redundância na leitura de cada arquivo a cada nova consulta.

Sem prejuízo do supramencionado, também se revelava de difícil acesso o cruzamento de informações contidas nos atributos de elementos irmãos, uma vez que a representação real da árvore de informações contida nos documentos XML se revela bem mais complexa que aquela anteriormente apresentada como exemplo. Para uma maior compreensão da complexidade, a árvore a seguir foi estruturada. No entanto, cumpre ressaltar que nem mesmo ela é uma representação completa das possibilidades encontradas no documento, tendo apenas o condão de auxiliar a compreensão da complexidade relatada.



Nessa nova representação, as linhas pontilhadas permanecem ligando os elementos aos seus atributos, quando estes existem. As linhas contínuas pretas ligam elementos pais aos seus respectivos filhos quando essa ligação necessariamente existe caso o elemento pai exista, ao passo que as vermelhas denotam que, ainda que o elemento pai exista, essa ligação pode ou não estar presente no documento. Por fim, os campos de texto representam os valores que não são armazenados em atributos de uma *<tag>* específica, mas sim como seus valores textuais.

Conforme observado, existem diversas combinações de possibilidades para os elementos que são comunicados dentro de um processo, que é a <tag> hierarquicamente superior, estando abaixo apenas da raiz do documento. Não só isso, mas também existem diversas informações constantes de atributos, ao passo que outras são valores textuais compreendidos em suas respectivas <tags>. Além disso, as informações contidas em atributos nem sempre estão no mesmo nível hierárquico, de modo que seu cruzamento com outras carece da navegação pelos ramos da árvore em busca de dados que podem nem sequer estar presentes na árvore, ou mesmo no documento, como um todo.

Não obstante, o levantamento de informações genéricas, como o volume processual de determinado ano; o volume de determinado despacho em um determinado ano, ou até mesmo o número de revistas publicadas ao longo de um ano, também se mostrava prejudicado, posto que, para cada uma dessas consultas, seria necessário perpassar todos os arquivos de determinado ano, coletando as informações buscadas, apenas para, numa próxima consulta por outra informação, ter que perpassá-los outra vez, o que, novamente, se revela altamente redundante.

Assim, optou-se pela redução do trabalho e da redundância computacional, conforme já explicitado, perpassando uma única vez todos os arquivos mencionados e extraíndo deles as informações selecionadas previamente como pertinentes. Para isso, o algoritmo desenvolvido fazia, na mesma passada, a leitura e extração das informações almejadas, estivessem elas contidas na raiz, em atributos e valores de uma <tag> específica, nos atributos e valores das suas <tags> filhas ou nos nós sucessivos de um mesmo elemento, de modo a preencher as seguintes variáveis, que posteriormente eram exportadas para alimentação do banco de dados:

***Número do processo; Nome da Marca; Código do despacho; Descrição do despacho; Titular do processo; País do Titular; Natureza da marca; Apresentação da marca; Número da RPI; Data da RPI; Complemento do despacho; Especificação da Marca; Classe Nice; Versão da Classe Nice; Data do Depósito; Data da Concessão; Data de Prorrogação; Procurador.***

Dentre as variáveis acima, algumas foram consideradas essenciais para o levantamento e cruzamento de diversas informações, como, por exemplo, o número de processos distintos que foram publicados pelo INPI no período observado ou o número de publicações no mesmo período. Essas variáveis, imprescindíveis ao estudo, são as seguintes:

*Número do processo; Código do despacho; Complemento do Despacho; Número da RPI; Data da RPI; Data do Depósito; Data da Concessão.*

Outras variáveis, por sua vez, foram coletadas também pela sua capacidade de auxiliar e melhorar o entendimento dos dados levantados, como se observa na variável Complemento do Despacho. Isso, pois, existem despachos que possuem o mesmo código, contudo podem ser diferenciados em função do seu complemento. O melhor exemplo disso, talvez, seja o despacho de indeferimento, que aponta no Complemento do Despacho a razão do indeferimento do pedido juntamente com o inciso base para tal indeferimento. Desse modo, sem ela, o objetivo específico desse trabalho jamais poderia ser alcançado. No entanto, ela também complementa diversos outros despachos, fornecendo uma compreensão maior das razões de determinada decisão, de modo que, para outros casos, que não de indeferimento, ela é uma variável complementar. Considera-se que façam parte desse grupo as seguintes variáveis:

*Nome da Marca; Descrição do Despacho; Complemento do Despacho; Titular do Processo; Natureza da Marca; Apresentação da Marca; Especificação da Marca; Classe Nice; Versão da Classe Nice.*

Ainda, algumas variáveis foram coletadas apenas para o caso de virem a ser necessárias posteriormente. Nesse grupo estão:

*Titular do processo; País do titular; Procurador; Data da Prorrogação.*

Por fim, cumpre ressaltar que nem sempre as variáveis dispostas se encontram em determinado despacho. Um exemplo disso é o despacho “**IPAS157**”, que se refere ao arquivamento em definitivo de um pedido de registro por falta de pagamento das taxas de concessão. No que diz respeito a variáveis como **Marca** ou **Especificação da Marca**, nesse caso, o INPI, ao publicar o despacho de arquivamento, não publica tais informações. O que se verifica, também, para outras variáveis em outros despachos. Desse modo, foi preciso assumir que essas variáveis poderiam ser vazias no momento de alimentação do banco de dados e considerar essa possibilidade posteriormente nas consultas, uma vez que se pretendia que todos os valores ocupassem a mesma tabela, para simplificar o processo de levantamento de dados, conforme será explicado adiante.

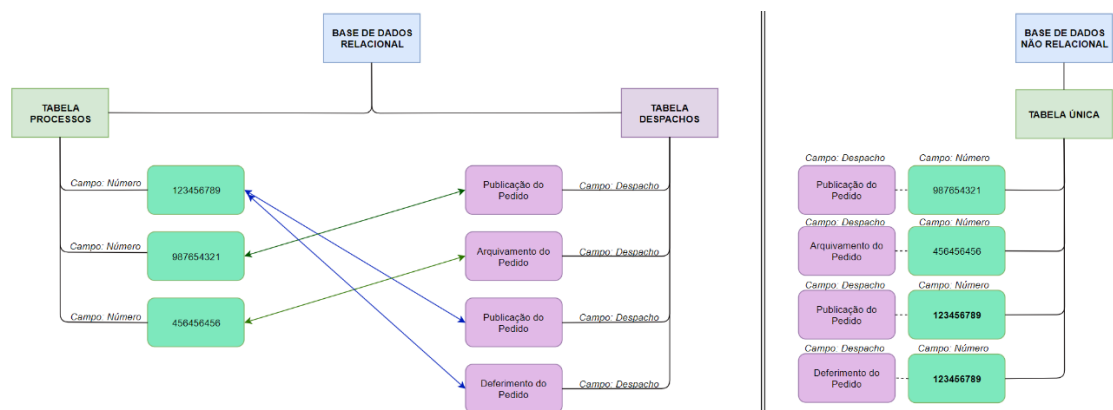
## 2.4 – Da estruturação da base de dados final

Uma prática comum no armazenamento de informações em bancos de dados é a utilização de bases de dados relacionais. Isso significa dizer que as informações são armazenadas sendo segmentadas em várias tabelas, e cada linha das tabelas relacionais terá um campo responsável por armazenar o identificador único da informação correlata contida em outra tabela, com a qual a primeira se relaciona. Daí a nomenclatura de bases de dados relacionais, uma vez que os dados se relacionam, ainda que estejam estruturalmente segmentados.

Esse tipo de abordagem permite, dentre outras coisas, reduzir a redundância de dados armazenados. Tomando como exemplo o nosso caso de estudo, essa redundância pode ser demonstrada pela repetição do número do processo, que para um determinado processo “X” será sempre o mesmo, ainda que todos os seus despachos publicados sejam diferentes. Ao usar uma base de dados relacional, uma das tabelas seria responsável pelo armazenamento dos números de processos distintos, de modo a se ter certeza que cada número de processo da tabela é único. Outra tabela, por sua vez, armazenaria as informações de despacho, havendo nesta última um campo que ligaria cada informação pertinente ao processo “X” ao seu identificador na primeira tabela.

Mesmo sendo essa uma boa prática em termos de organização da informação e de redução de redundâncias, não foi esse o modelo adotado para o presente estudo, que se valeu de uma sistemática de armazenamento da informação ainda mais simples, ao utilizar apenas uma tabela para guardar todas as informações coletadas.

A seguir é possível observar um diagrama que diferencia os dois modelos:



Na imagem anterior, nota-se, à esquerda, que a tabela de processos precisou ser preenchida apenas com três entradas distintas, ao passo que a tabela de despachos possui quatro entradas e uma redundância. As setas que ligam os campos uns aos outros no diagrama da esquerda demonstram a correlação dos dados que se encontram separados em tabelas diferentes. As setas azuis, por sua vez, foram destacadas apenas para demonstrar como essa correlação é apta a reduzir redundâncias, ao ligar dois despachos a um mesmo processo. Já no diagrama à direita, as linhas contínuas denotam as entradas de dados da tabela única, ao passo que as linhas pontilhadas representam os dados armazenados em diferentes colunas de uma mesma linha. Ainda sobre o diagrama da direita, é possível notar o destaque para o número do processo 123456789, que é armazenado duas vezes, uma vez que duas informações de despachos estão sendo atribuídas a ele.

Fica evidente, portanto, que tabelas relacionais oferecem uma estrutura de dados mais organizada e objetiva, ao segmentar os dados de maneira lógica em tabelas específicas e relacioná-los internamente por meio de uma variável. No entanto, esse tipo de trabalho carece de um desenho inicial cuidadoso da base de dados, além de uma preocupação com a forma de alimentação das informações que leve em consideração as relações entre tabelas. Precisamente por isso, o modelo relacional não foi adotado para o presente estudo.

Essa decisão, teve, sobretudo, um viés prático, uma vez que o foco não era a manutenção da base de dados, mas sim o levantamento das informações e a consulta a fim de extrair dos dados informações sobre o INPI, o que não era prejudicado de forma alguma pela escolha mais simplista. Além disso, organizar os dados em uma única tabela permitiu que as consultas estruturadas em SQL fossem sintaticamente mais simples, uma vez que não seria necessária a busca de dados correlatos em outras tabelas. Por fim, organizados em uma única tabela, os dados ficam dispostos de forma mais semelhante àquela disponibilizada pelo INPI em suas publicações.

Tentar organizá-los de forma diferente importaria, novamente, em um esforço computacional desnecessário e em um grande consumo de tempo. Isso, porque, no modelo relacional, seria necessário, a cada processo lido, confrontar o banco de dados sobre a existência deste, para, no caso da resposta ser positiva, vincular o despacho ao processo pelo seu identificador e, se negativa, criar o processo em questão, para então proceder com a etapa anterior. Procedimento pelo qual o modelo escolhido não precisaria passar, uma vez que cada

despacho lançado teria o número do processo correspondente, ainda que outro despacho com o mesmo processo já tivesse sido lançado.

Desse modo, a organização final da base de dados se deu com uma única tabela, cuja entrada de dados foi realizada em função dos despachos publicados, que contém as informações disponíveis das variáveis de interesse descritas no subitem anterior. Isso significa dizer, em outras palavras, que cada linha dessa tabela representa um despacho publicado pelo INPI<sup>5</sup>, que, por sua vez, carrega em uma de suas colunas o número do processo, obrigatoriamente, e todas as outras informações de interesse coletadas nas outras colunas daquela mesma linha, desde que disponíveis. Assim, a título de exemplo, caso se queira resgatar informações sobre todos os despachos publicados para o processo 123456789, será preciso selecionar, por meio de uma consulta básica em SQL, todos os valores da coluna de código do despacho onde o número do processo da mesma linha corresponda ao processo em questão<sup>6</sup>, e se terá o histórico de despachos publicados, dentro do período observado, para esse processo.

### *3.5 – Desafios da pesquisa e problemas encontrados*

Apesar do Instituto Nacional da Propriedade Industrial divulgar levantamentos estatísticos sobre cada ano, tais levantamentos são, de um certo modo, superficiais quando considerados à luz dos propósitos do presente estudo. Isso pois as informações levantadas restringem-se a tabelas com informações, ano a ano, das quinze categorias seguintes:

- 1. Número de depósitos de marcas.*
- 2. Número de depósitos de marcas por Origem (residentes ou não-residentes)*
- 3. Número de depósitos de marcas por País*
- 4. Número de depósitos de marcas por Estado*
- 5. Número de depósitos de marcas por Cidade*
- 6. Número de depósitos de marcas por Natureza Jurídica do solicitante*
- 7. Número de depósitos de marcas por Natureza*
- 8. Números de depósitos de marcas por Classificação de Nice*
- 9. Número de depósitos de marcas por Classificação de Nice e Origem*

---

<sup>5</sup> A estruturação da tabela se deu em função dos processos e dos despachos pois, com exceção da <tag> revista, raiz do documento, essas foram as únicas <tags> que apareceram consistentemente em todo documento XML, independentemente da publicação analisada.

<sup>6</sup> Em um modelo relacional essa consulta seria feita a partir da seleção de todos os códigos da tabela despachos onde a coluna de identificador único dessa mesma tabela apontasse para o identificador do processo 123456789 da tabela processos. O campo extra de identificador único, portanto, tornaria a consulta sintaticamente mais complexa.

10. *Número de depósitos de marcas por Setores Industriais baseado na Classificação de Nice*
11. *Total de marcas vigentes por ano de concessão*
12. *Número de registros de marcas*
13. *Número de registro de marcas por Origem (residentes ou não-residentes)*
14. *Número de registro de marcas por Estado*
15. *Número de registro de marcas por Classificação de Nice*

Além das tabelas supracitadas, o órgão disponibiliza um documento em PDF, no qual faz considerações breves acerca da demanda por registro de marcas e de onde outras informações podem ser depreendidas, como por exemplo a taxa de crescimento<sup>7</sup> dos depósitos de marcas em relação ao ano anterior, o ranking dos dez maiores responsáveis por depósitos de marcas, tanto para os residentes quanto para os não-residentes, dentre outras. No entanto, tais informações também se mostraram insuficientes ao presente estudo, uma vez que se tratam de informações gerais sobre a demanda por registros de marcas e assuntos correlatos, que pouco permitem avaliar o desempenho do órgão diante dessa demanda.

De maneira mais específica, os dados divulgados não permitem, por exemplo, saber quantos indeferimentos foram posteriormente revertidos, ou quantos ainda aguardam julgamento. Não permitem inferir sobre o tempo médio de duração de um registro ou de um recurso, dentre outros aspectos capazes de denotar uma maior compreensão sobre o funcionamento do órgão.

Desse modo, o primeiro desafio encontrado pela pesquisa conduzida foi justamente o levantamento dos dados pertinentes, especialmente considerando que tal levantamento, se feito manualmente, seria impraticável para uma pessoa sozinha. Isso foi superado a partir da criação dos referidos algoritmos, já mencionados anteriormente, o que, por sua vez, se desdobrou em um segundo problema constatado: a possível divergência do modo de coleta de dados utilizado pelo INPI para divulgação de tais informações em relação ao modo utilizado no presente estudo.

Esse segundo desafio diz respeito ao fato de que o INPI possui acesso irrestrito ao seu banco de dados, onde todas as informações são imputadas à medida que novos requerimentos são feitos e novos despachos processuais são gerados. Assim, diferentemente do executado no

---

<sup>7</sup> Considerada de 11,9%, no último documento disponível, o relatório de 2018.

Disponível em: [http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores-de-propriedade-industrial-2018\\_versao\\_portal.pdf](http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores-de-propriedade-industrial-2018_versao_portal.pdf) - P. 30 – Último acesso: 14/06/2019.

presente estudo, tais estatísticas não se baseiam nas publicações feitas pelo órgão, mas sim no seu próprio banco de dados. Logo, apenas para citar uma, dentre muitas possibilidades de diferenças finais nos resultados aferidos, na hipótese de existirem pedidos de registro que, por alguma razão, como o não conhecimento da petição, nunca alcançaram a etapa de publicação para oposição, esses pedidos não estariam inclusos nas nossas estatísticas, ainda que possam fazer parte daquelas divulgadas pelo INPI. Sendo preciso considerar, ainda, que nem todas as informações acerca dos pedidos são publicadas pelo órgão, o que, mais uma vez, é passível de causar discrepâncias caso alguma dessas informações possa influenciar o objeto direto da análise de algum modo.

Para confirmar a hipótese de discrepância quanto ao meio de coleta dos dados, as estatísticas fornecidas pelo INPI foram usadas como balizadores dos dados finais, obtidos a partir da extração de informação das revistas publicadas pelo órgão. Como resultado, ficou comprovada a diferença entre os números obtidos a partir das revistas publicadas em relação àqueles divulgados pelo INPI. No entanto, ainda que a razão dessa discrepância, apesar dos esforços, não tenha sido assertivamente identificada, considerou-se que a discrepância em si não era passível de causar desvios significativos aos objetivos do presente estudo. Isso, pois, pela plausibilidade da hipótese elencada, desvios nos valores totais já eram esperados, uma vez que os dados não são oriundos exatamente da mesma fonte, e, também, pois o grau de aproximação, ou de precisão com os números divulgados pelo INPI se mostrou, para todos os anos completos que foram observados, superior à 90%.

### **3 - PANORAMA DO INPI:**

O levantamento de dados realizado permitiu constatar que de 23 de julho 2013 à 18 de junho 2019 foram publicadas 309 revistas, contendo 5.377.222 despachos<sup>8</sup> relativos à processos de marcas junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que se referem a 2.192.865 processos distintos, o que nos dá uma razão de 2,4 despachos por processo. Se excluirmos os anos de 2013 e 2019 e contabilizarmos apenas os anos completos, temos 260 revistas, contendo 4.573.522 despachos publicados, sobre 2.025.272 processos distintos, com uma razão de 2,2 despachos por processo. Uma vez que os despachos são indivisíveis, temos uma média de aproximadamente dois despachos por processo ao longo de cinco ou seis anos<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Aqui se fala de qualquer despacho, e não de despachos publicando novos pedidos, especificamente.

<sup>9</sup> Esse valor, no entanto, deve ser interpretado de forma não literal, uma vez que se trata da razão entre despachos e processos distintos. Assim, um processo poderá ter mais de dois despachos, enquanto outro tenha

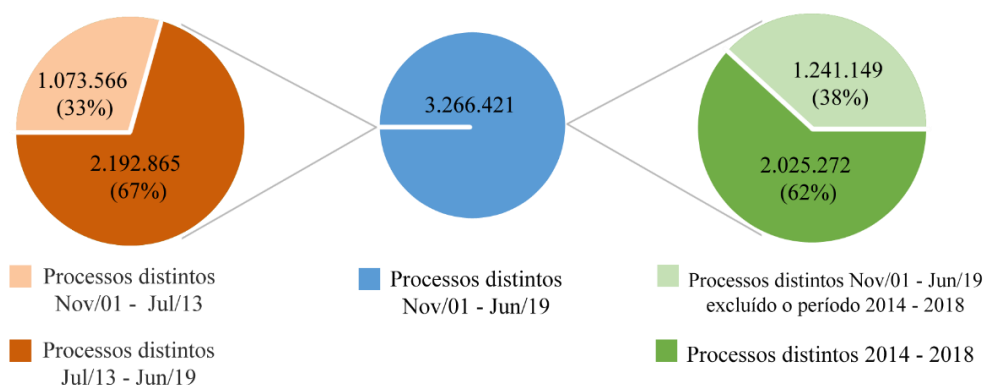
Foram ainda constatados para o período a publicação de 77 códigos de despachos distintos, com 80 descrições distintas, uma vez que três desses códigos podem apresentar duas descrições diferentes, indicando se o processo é eletrônico ou não. Uma tabela com os códigos e suas respectivas descrições pode ser encontrada no anexo I.

### 3.1 – Levantamento paralelo

Não abordado na metodologia do presente estudo, um levantamento paralelo compreendendo todas as RPIs disponíveis já havia sido realizado, catalogando em um banco de dados todos os números de processos distintos encontrados. Os dados constantes desse levantamento serão apresentados a seguir em virtude da constatação que se segue:

Constar o volume processual abordado no início desse capítulo foi considerado particularmente interessante uma vez que, em um levantamento paralelo, feito pela leitura da RPI 1600, de 04/09/2001 – arquivo mais antigo, disponibilizado apenas em PDF, sem ser composto por páginas escaneadas<sup>10</sup> – até a RPI 2528, de 18/06/2019, foram obtidos 3.266.421 processos distintos tramitando pelo INPI. Assim, ainda que se considere a extinção de processos mais antigos e a natural demanda por novos registros, apenas entre 2014 e 2018, um intervalo de cinco anos, tramitou pelo órgão um volume de processos equivalente a 62% do total nos quase 19 anos anteriormente considerados. Se considerarmos o intervalo Julho/2013 – Junho/2019, por sua vez, esse percentual sobe para 67%.

Comparativo de volume de processos distintos em relação aos períodos de análise

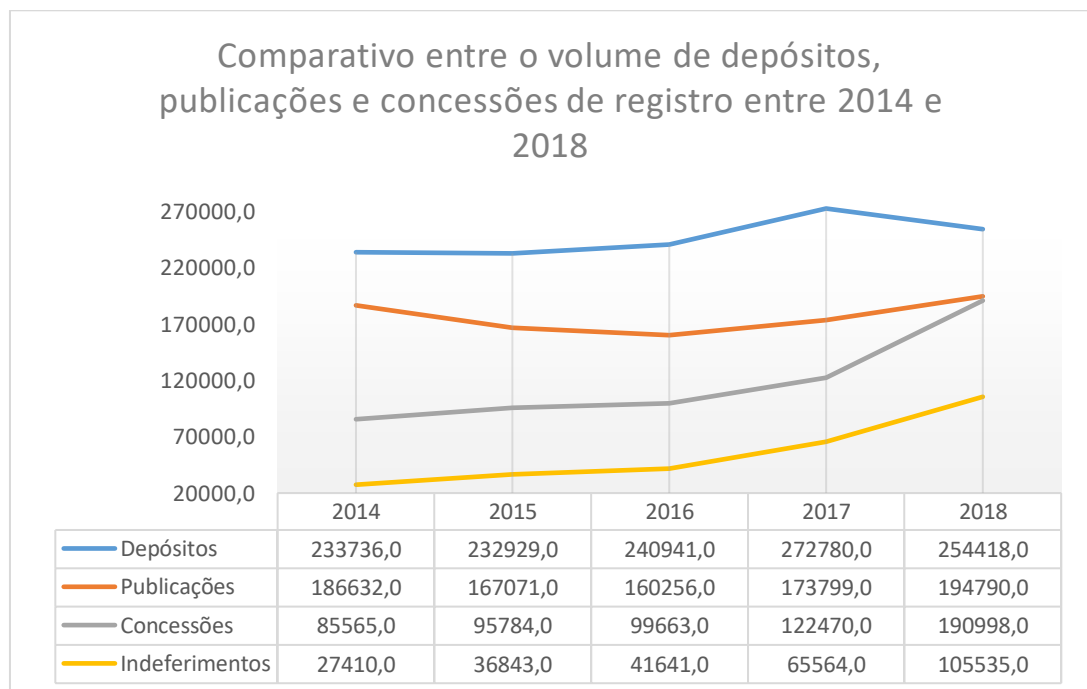


apenas um. Nenhum processo poderá ter zero despachos, uma vez que o pressuposto para sua contabilização como um processo distinto é a sua publicação, que obrigatoriamente trará, ao menos, um despacho.

<sup>10</sup> Antes da RPI 1600, a última revista encontrada é a RPI 580, de 01/12/1981.

A princípio, isso denota um incremento de produtividade do órgão, ao menos no que diz respeito ao volume de processamento dos requerimentos, novos ou pendentes. No entanto, uma verificação desse possível incremento de produtividade nos permitiu constatar que, embora realmente possa se dizer que houve aumento do volume de processos tramitando no órgão, esse incremento não se deu de forma contínua e livre de perdas.

Para tanto, foram isolados quatro indicadores, quais sejam o volume de concessões, de indeferimentos, de publicações<sup>11</sup> e de depósitos de registros no intervalo 2014-2018<sup>12</sup>, por se tratar de anos cujos registros estão completos. A hipótese que levou a essa escolha é de que, se o INPI cresceu ao ponto de elevar sua capacidade produtiva sem óbice daquilo que já fazia, então um aumento no número de depósitos importaria em aumento também no número de publicações de novos pedidos, ao passo que indeferimentos<sup>13</sup> de pedidos de registro e concessões de registros denotariam a capacidade do órgão de decidir sobre processos aguardando decisão, sem prejuízo das demais funções. Sobre isso, se obteve o seguinte resultado:



<sup>11</sup> Aqui, refere-se a publicações como publicações de novos pedidos de registro.

<sup>12</sup> Obtidos a partir do cruzamento de informações como a frequência do código de publicação por ano; a frequência do código de indeferimento por ano; a frequência das datas de concessão pertencentes a determinado ano e a frequência das datas de depósito por ano.

<sup>13</sup> Como o campo de indeferimentos não pode ser calculado da mesma forma que a concessão – calculada pela data de concessão dos registros – aqui estão sendo considerados os indeferimentos oriundos de três despachos distintos, quais sejam: IPAS658 (Indeferimento do pedido – em retificação); IPAS369 (Recurso provido – decisão reformada para: Indeferimento) e IPAS024 (Indeferimento do pedido).

Como se observa, o crescimento de concessões e indeferimentos no período 2014 – 2015 é acompanhado de uma queda no número de publicações incompatível com a inexpressiva queda no número de depósitos. No período 2015 – 2016, por sua vez, o incremento no número de concessões e indeferimentos continua, assim como a queda no número de publicações que, agora, caminha em sentido oposto ao incremento do número de depósitos. Aqui, temos um acréscimo no número de depósitos de pouco mais de 3% em relação à 2014, ao passo que a queda no volume de publicações supera os 14% em relação ao mesmo ano, algo, aparentemente, contra intuitivo, considerando que um aumento no número de depósitos de novos pedidos que não é acompanhado pelo incremento de publicações desses mesmos pedidos é passível de tornar assimétrica a duração de diferentes pedidos de registros de marcas.

É só a partir de 2016, então, que uma mudança no quadro ocorre. Entre 2016 – 2017 nota-se um período de recuperação do número de publicações de 8,4% em relação ao seu ponto mais baixo (ainda 6,8% menor que o ritmo inicial), ao passo que o número de depósitos para o mesmo período cresce 16,7%, enquanto o número de concessões e de indeferimentos crescem, 43,1% e 139,1% em relação aos seus respectivos valores iniciais.

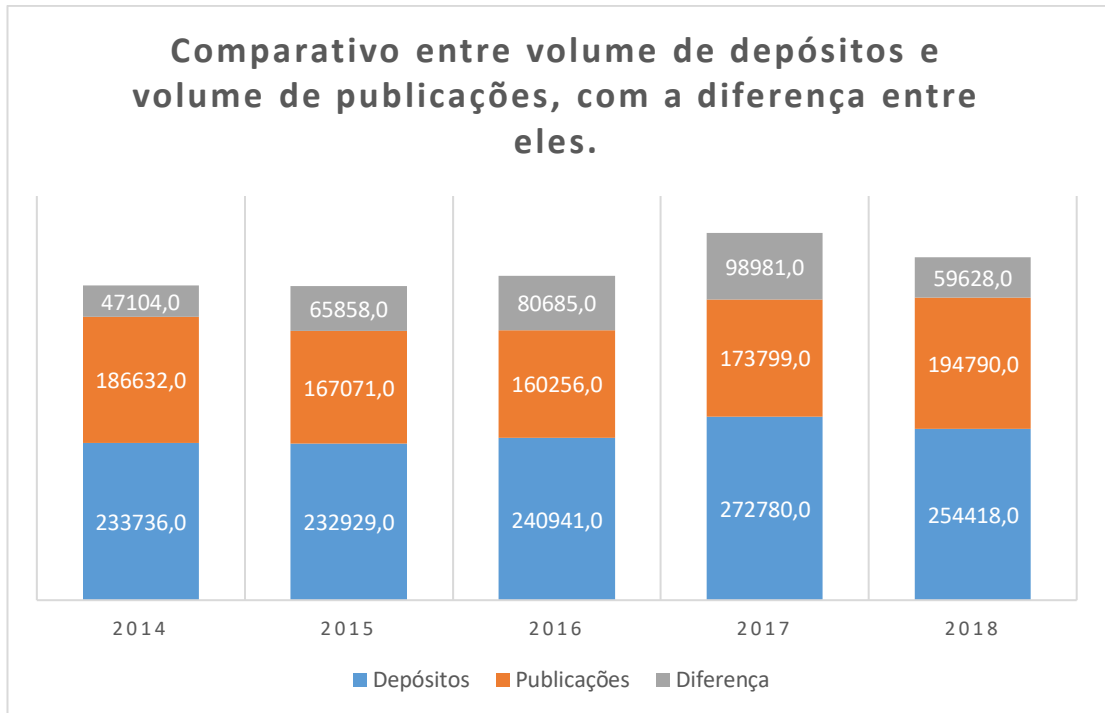
Por fim, entre 2017 – 2018, o volume de publicações atinge um crescimento de 4,3% em relação ao seu valor inicial, ao passo que as concessões, indeferimentos e depósitos apresentam 123,2%, 285% e 8,8%<sup>14</sup> de crescimento, respectivamente, em relação ao volume inicial.

Desse modo, percebe-se que o INPI assumiu, ao longo do intervalo, uma postura de proferir mais decisões acerca de pedidos de registros latentes, provavelmente em virtude do *backlog* gerado pela ausência de volume decisório sobre processos antigos. Em função dessa postura, um decaimento do volume de publicações de novos pedidos pôde ser observado, ainda que as taxas de depósito só tenham vindo a apresentar retração que possa ser considerada no ano de 2018, quando há o crescimento do volume de publicações.

Além disso, é possível inferir que uma grande parcela dos novos depósitos não é publicada no ano do pedido.

---

<sup>14</sup> Uma involução de 6,7% no número de depósitos em relação ao ano de 2016.

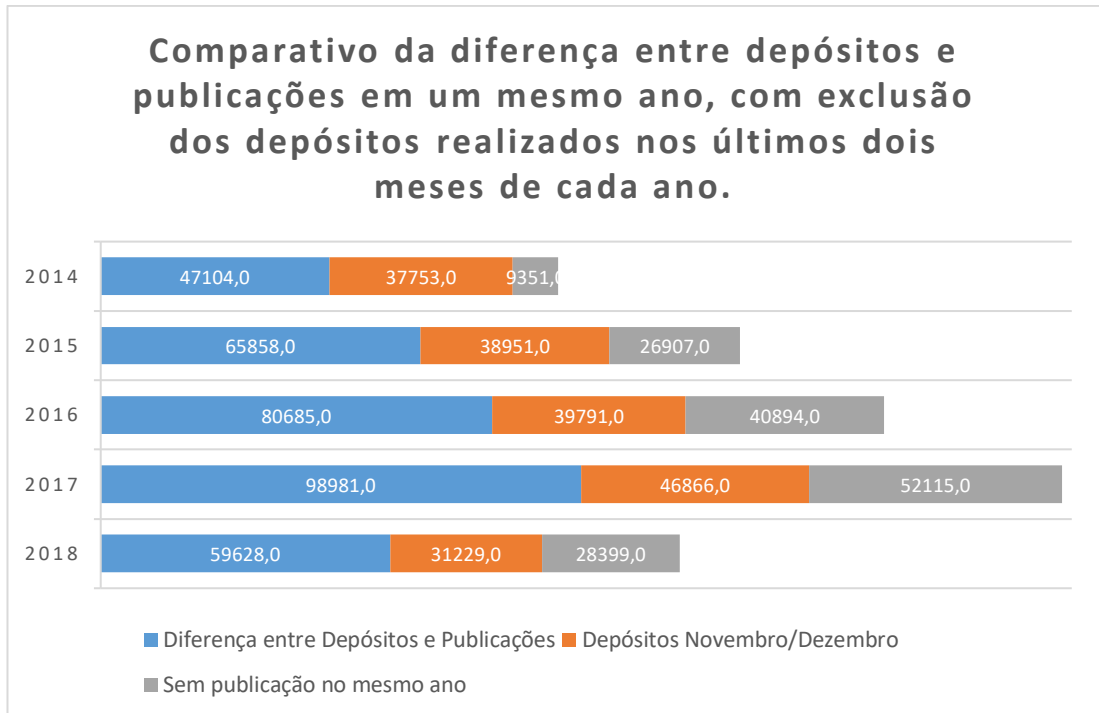


Conforme apontado pelos dados, existem diferenças substanciais entre o volume de depósitos e publicações em todos os anos de 2014 a 2018. No entanto, sabendo que o INPI costuma demorar cerca de dois meses para publicar um pedido, esse fato deve, certamente, ser atenuado em razão daqueles processos que são depositados nos últimos meses do ano, como novembro e dezembro.

Sem prejuízo do anteriormente citado, em razão das diferenças encontradas para cada ano, demonstradas no gráfico anterior, pareceu razoável assumir que nem todos os processos eram publicados no seu ano de depósito, ainda que se descontassem os depósitos realizados em novembro e dezembro de cada ano.

Para afirmar com maior precisão esse dado, foi conduzido um levantamento de dados considerando a data de depósito apenas dos últimos dois meses do ano, visando a obtenção do volume processual gerado nesses meses para cada ano. Os valores obtidos foram posteriormente comparados com a diferença já demonstrada de cada ano, objetivando a extração de uma nova diferença entre essas duas variáveis, conforme se demonstrará a seguir.

Antes de demonstrá-los, entretanto, cumpre frisar o fato de que essa nova diferença apontada considera a margem previamente conhecida a partir da observação do funcionamento atual do órgão, de que um pedido leva, em média, até dois meses para ser publicado. Desse modo, caso esse período de latência tenha sido maior no passado, essa distorção é passível de causar desvios nos resultados a seguir:



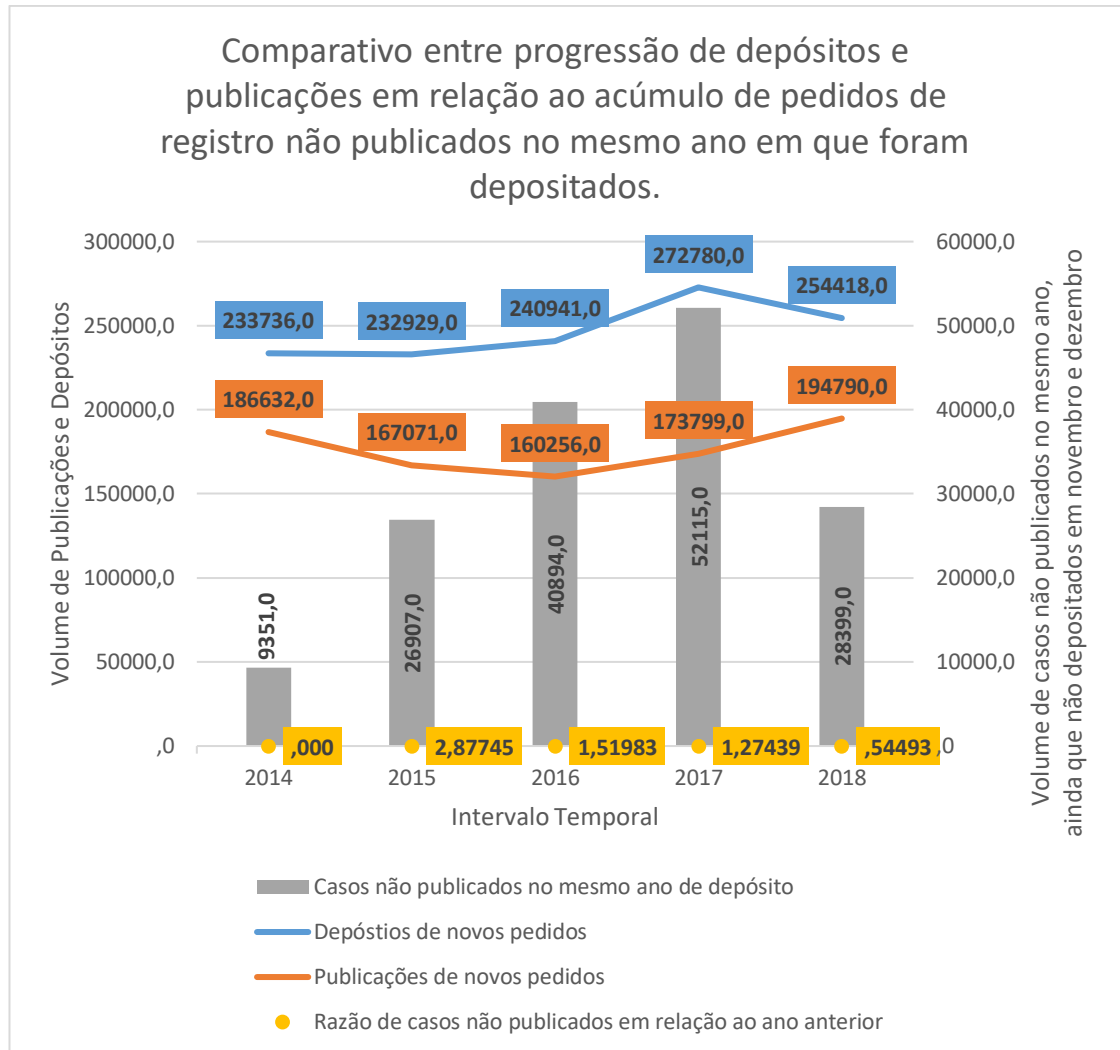
Ainda que se considere uma possível distorção no período de latência anteriormente explicitado, subsiste a razoabilidade da afirmação de que uma parcela dos pedidos de registro depositados não é publicada no mesmo ano, ainda que eles sejam oriundos de outros meses do ano que não os últimos.

Os dados anteriormente apresentados ainda permitem observar que, entre 2014 e 2016, há um crescente volume de pedidos que não foram publicados no mesmo ano em que foram depositados, mesmo que desconsiderando os depósitos de novembro e dezembro. De forma não coincidente, esse é justamente o período em que as publicações de novos pedidos se encontravam em queda, conforme se pôde observar no gráfico comparativo entre o volume de depósitos, publicações e concessões de registro de 2014 a 2018.

A partir de 2015, o acúmulo que inicialmente era da ordem de 17.556 novos processos não publicados no mesmo ano passa para 13.987, em 2016 e 11.221 em 2017, denotando uma queda na razão desses acúmulos em relação ao período imediatamente anterior.

Além disso, a partir de 2016 o volume de publicações de novos pedidos traça uma linha ascendente, que contribui para a diminuição do acúmulo de processos não publicados no mesmo ano de depósito. Esses dois fatores, aliados a diminuição do volume de depósitos culminam, em 2018, na diminuição do volume total acumulado.

Quando combinados, esses dados podem ser observados da seguinte forma:

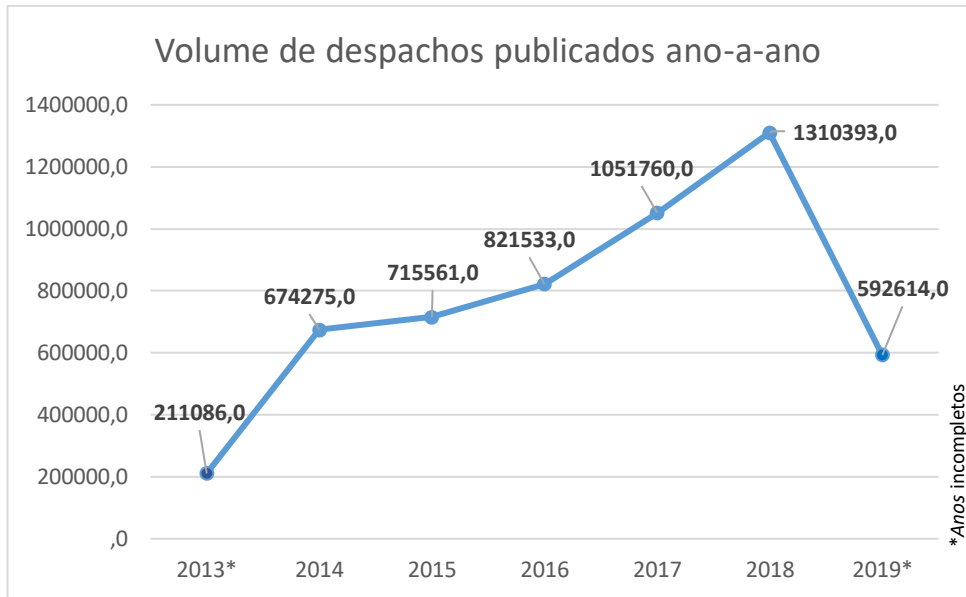


Retomaremos a alguns desses dados no próximo capítulo. Entretanto, por ora, passaremos a outros levantamentos gerais.

### 3.2 – INPI ano-a-ano

Com a base de dados que foi construída, diversos dados puderam ser extraídos de modo a demonstrar a evolução do Instituto Nacional de Propriedade Industrial ao longo dos anos, algo que, com base simplesmente nas estatísticas fornecidas pelo órgão, não se mostrou possível. Assim, provou-se interessante levantar algumas dessas informações e disponibilizá-las no presente estudo.

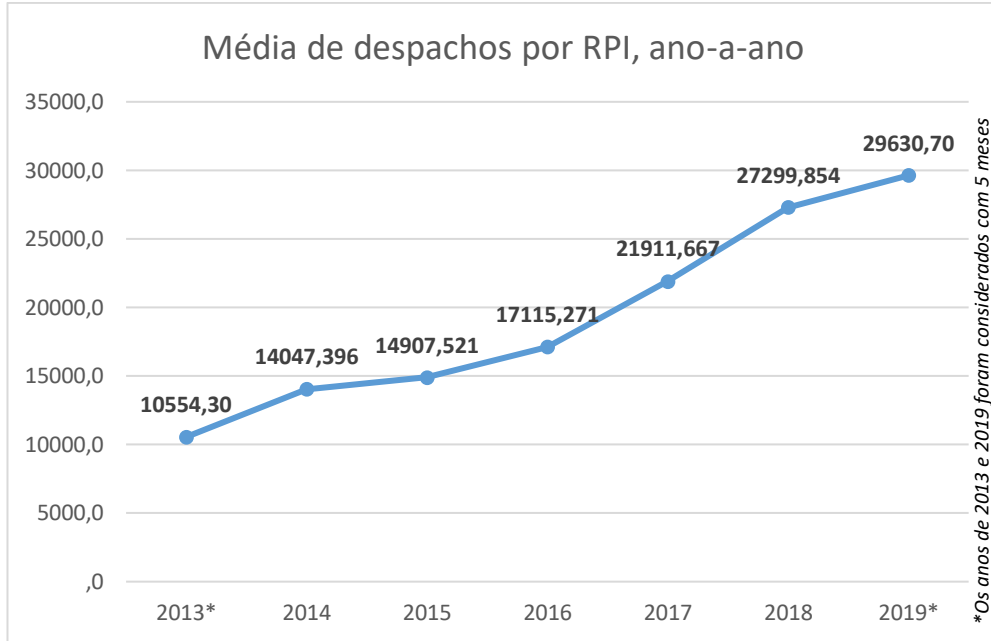
Como já vimos o volume de publicação de novos pedidos de registro de marcas, o primeiro dado considerado interessante foi o volume anual de publicações de marcas do INPI, que se dispõe da seguinte forma:



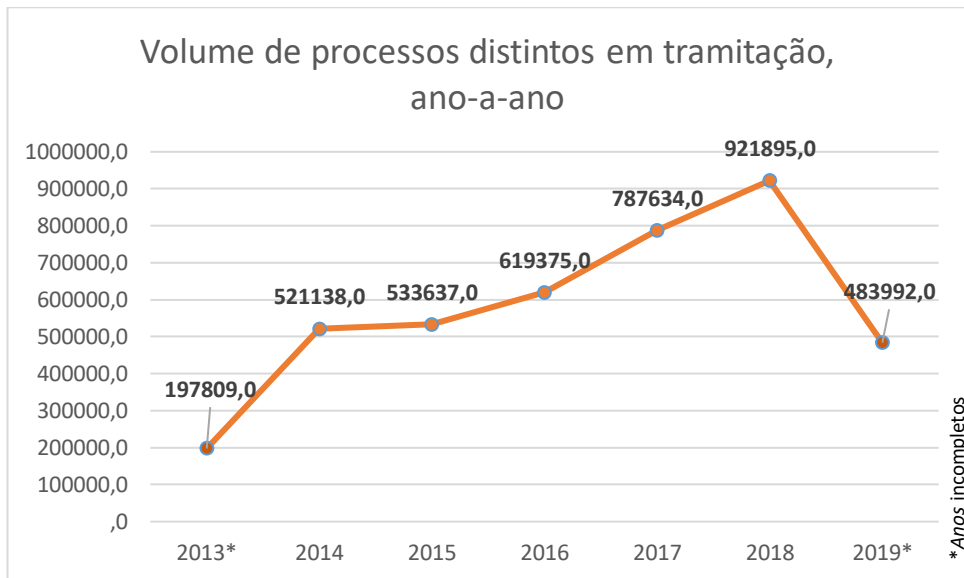
Desse dado, por sua vez, foi possível extrair a média mensal de publicações, que demonstra melhor o crescimento do volume, uma vez que é possível adaptar as médias para os anos incompletos do estudo. Assim, considerou-se a média mensal com base no número de meses completos de cada ano, ao que se obteve:



Conforme salientado, aqui torna-se mais clara a progressão constante do INPI com relação ao volume de despachos publicados ao longo do ano, sendo ainda possível levantar a média de publicações por revista em cada ano:



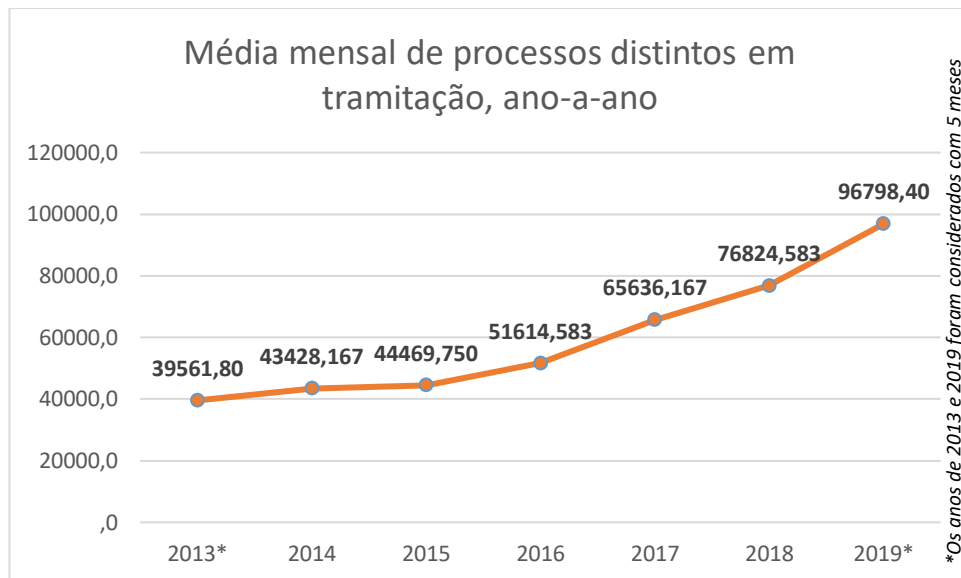
Outro dado interessante de se apontar diz respeito ao número de processos distintos tramitando simultaneamente pelo órgão em cada ano<sup>15</sup>, capaz de denotar tanto o crescimento da demanda por novos registros de marca, quanto um possível acúmulo de processos em tramitação, ou mesmo o aumento da produtividade do INPI, conforme se observa:



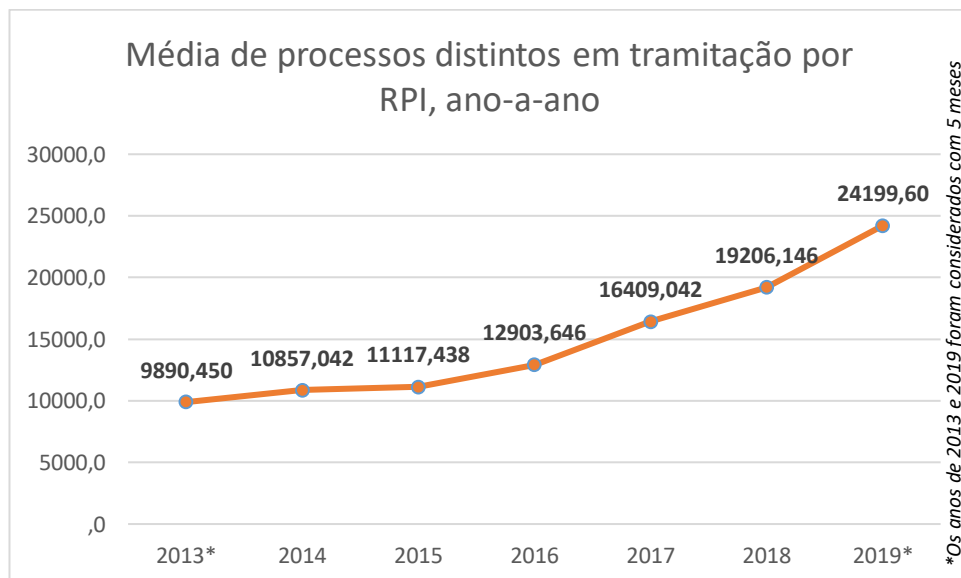
Novamente, assim como no caso de publicações de despachos, esse crescimento contínuo se torna mais claro uma vez que traçamos a média de processos distintos ao longo do

<sup>15</sup> Na hipótese de, no entanto, um processo passar mais de um ano sem qualquer publicação, ele não estará englobado na estatística daquele ano em que não teve qualquer publicação ao seu respeito.

ano, considerando as adaptações necessárias para os anos cuja coleta de dados não foi completa, seja por indisponibilidade de documentos, ou por força da data em que o estudo foi conduzido.

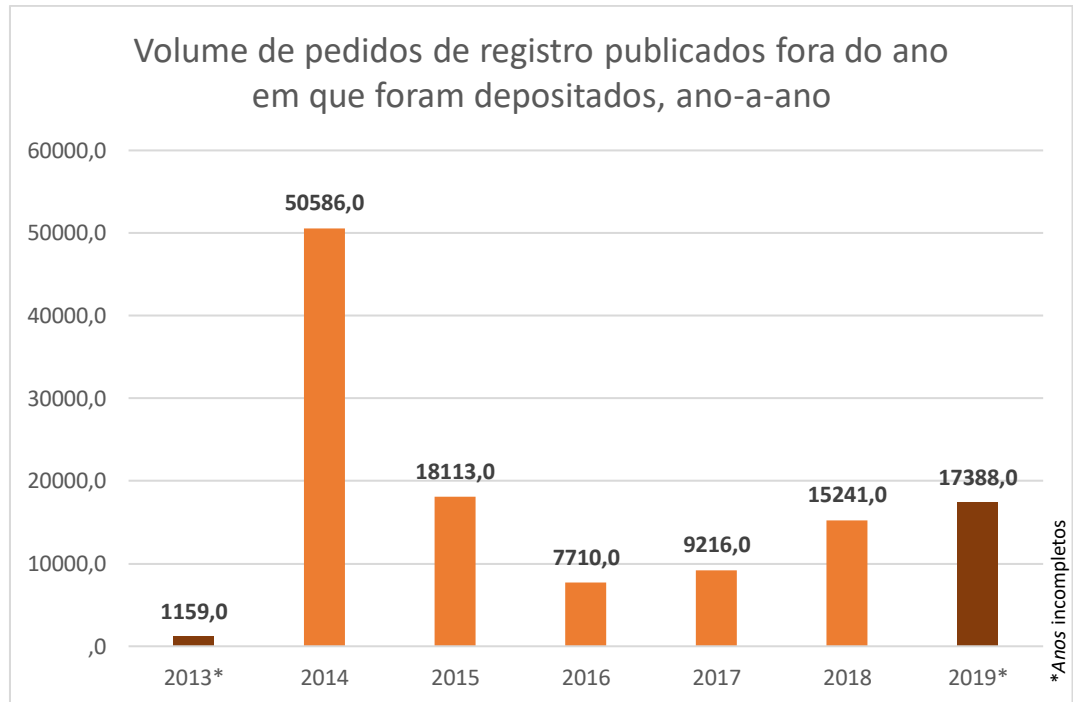


O que, por sua vez, nos proporciona a seguinte média por RPI:



Nesse sentido, os números apresentados corroboram aquele entendimento inicial, manifestado no começo do capítulo, sobre um aumento na produtividade do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, uma vez que demonstram o crescente volume de despachos por RPI, além de processos distintos em tramitação simultânea.

Por sua vez, os números de depósitos distintos e novos publicados fora do ano em que foi feito o pedido encontram-se dispostos a seguir, lembrando que, nesse caso, estão sendo contabilizados os pedidos realizados em novembro e dezembro do mesmo ano:



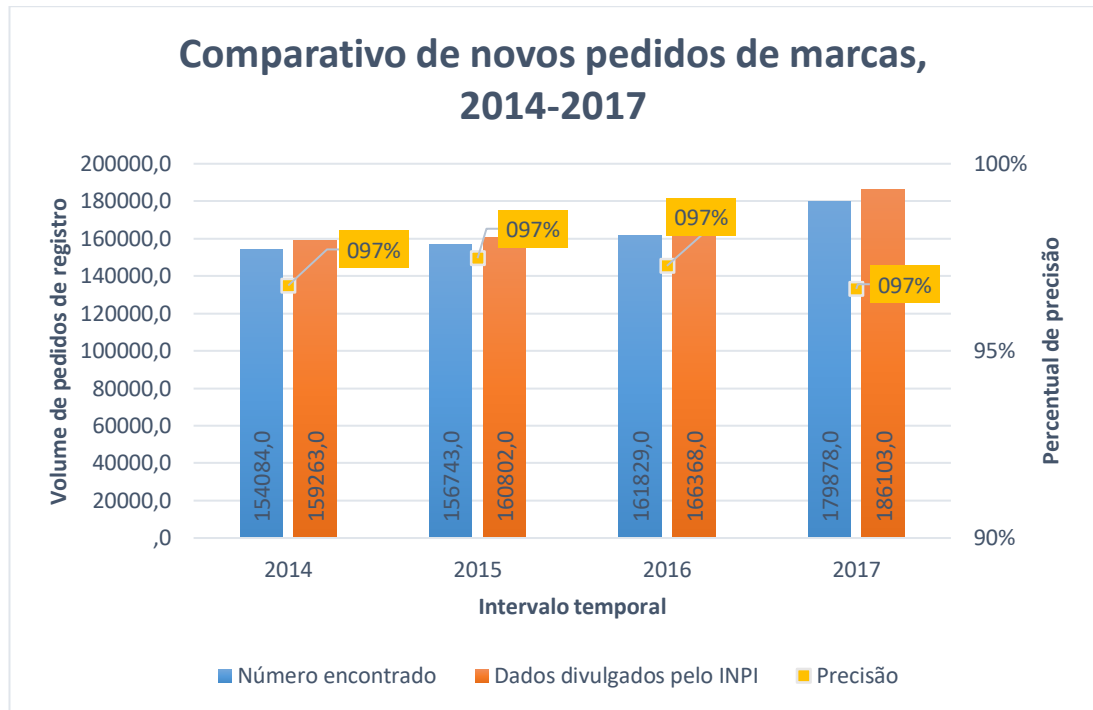
Esse dado corrobora aquele entendimento de que um volume considerável de processos não é publicado no mesmo ano em que é depositado, o que é passível de causar variações na duração dos pedidos de registro.

Além disso, uma vez que o INPI fornece estatísticas anuais sobre o número de depósitos recebidos, contendo dados que vão desde 2000 até 2017, pudemos comparar o intervalo entre 2014 – 2017 com os dados divulgados pelo órgão, a fim de demonstrar a precisão obtida em nossos próprios levantamentos.

Uma vez mais, incumbe ressaltar que o INPI baseia suas estatísticas diretamente em sua base de dados, sem demonstrar os critérios utilizados para obtenção dos números que divulga, de modo que, portanto, pode considerar como um depósito qualquer pedido de registro de marcas que, porventura, não venha a ser publicado para o conhecimento de terceiros em função da sua não aprovação no exame formal ou de qualquer outra razão. Já no nosso caso, apenas serão considerados aqueles pedidos que efetivamente forem publicados para o conhecimento de terceiros, sob o código de despacho IPAS009<sup>16</sup>, o qual, via de regra, também trará a data do pedido, permitindo assim que tal pedido seja incluído no seu ano correspondente, ainda que não tenha sido nele publicado.

<sup>16</sup> Disponível no anexo 1

Desse modo, considerou-se o número total de novos depósitos de um determinado ano pela soma de todos os despachos de processos distintos cuja data de depósito correspondesse ao ano em questão. Assim, encontramos os seguintes dados:



Enfim, tendo feito um levantamento prévio de diversos dados sobre o INPI durante o período de interesse, passa-se à análise do órgão com relação ao objeto específico desse estudo.

#### **4 - A EFICIÊNCIA DO INPI NO DEFERIMENTO E INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE REGISTRO DE MARCAS.**

Os dados levantados até aqui permitiram diversas considerações sobre o Instituto Nacional de Propriedade Industrial durante o período observado. No entanto, todos esses apontamentos ainda não debateram uma importante questão: a eficiência do órgão em sua atuação como julgador de pedidos de registro de marcas. Esse assunto, que também é o objetivo principal do presente estudo, será abordado a partir de agora.

De início, incumbe ressaltar que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial é um órgão integrante da administração pública e, portanto, submete-se aos princípios norteadores do direito administrativo público, quais sejam: a legalidade em sentido estrito, que apenas permite ao administrador a execução daquilo que é previsto em lei, nos termos por ela previstos; a impessoalidade, que exige que em sua atuação o administrador público se porte de modo genérico e uniforme, fazendo valer para todos sob condições similares os mesmos critérios; da

moralidade, que por sua vez, vincula a administração pública à satisfação do Direito, da equidade e da moral, simultaneamente<sup>17</sup>; e, por fim, mas não menos importante, a eficiência, cuja definição “impõe a necessidade de adoção, pelo administrador, de critérios técnicos e profissionais, que assegurem o melhor resultado possível, rechaçando-se qualquer forma de atuação amadorística e ineficiente do Poder Público” (PINTO, 2008).

Assim, tendo a definição de eficiência como “adoção de critérios técnicos e profissionais que assegurem o melhor resultado possível”, damos prosseguimento ao presente estudo levantando mais alguns dados que, a priori, serão capazes de permitir um posicionamento embasado sobre a eficiência do órgão em sua atuação.

Destarte, o primeiro dado que merece ser elencado é um comparativo entre o número de processos depositados em cada ano e o número de processos desse mesmo ano que, em junho de 2019, ainda aguardam alguma decisão. Para tanto, foram consultados todos os processos que não tivessem, ao longo de todos os anos observados, nenhum dos seguintes despachos:

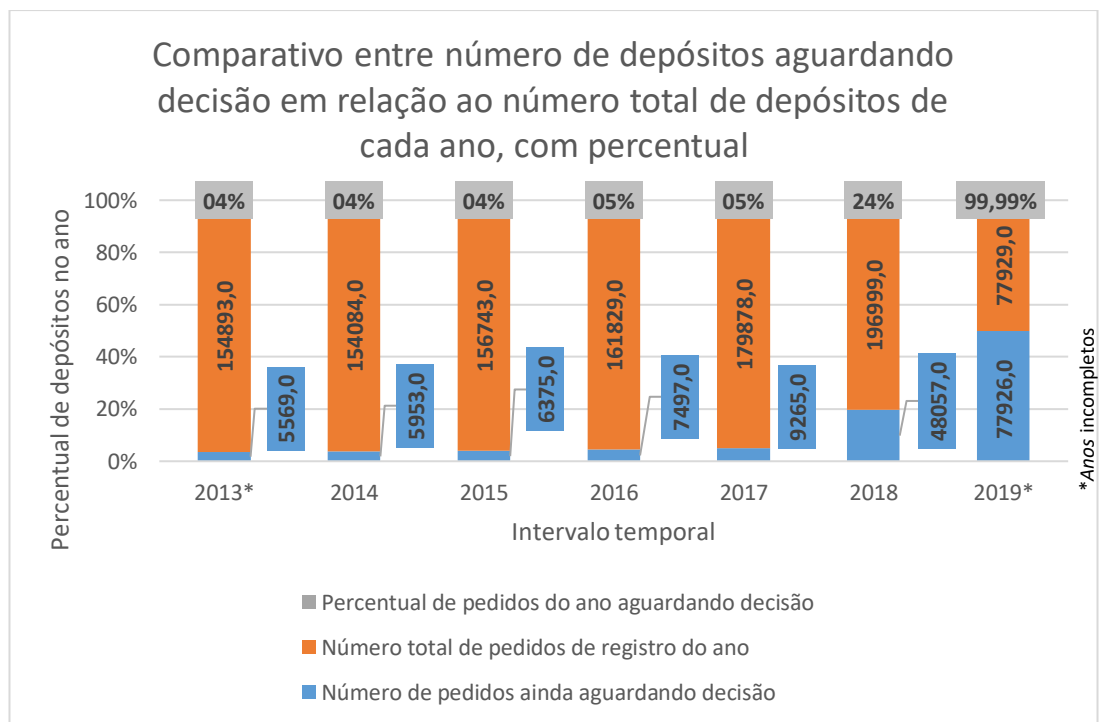
***IPAS024; IPAS029; IPAS033; IPAS047; IPAS091; IPAS106; IPAS112; IPAS113; IPAS139; IPAS157; IPAS289; IPAS291; IPAS404; IPAS654 e IPAS658***, que se referem respectivamente às seguintes descrições:

***Indeferimento do pedido; Deferimento do pedido; Decisão de considerar pedido inexistente por exigência de pagamento não respondida; Decisão de considerar pedido inexistente por falta de pagamento; Decisão de considerar pedido inexistente por exigência de pagamento não cumprida; Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de procuração; Decisão de considerar pedido inexistente por exigência formal não respondida; Decisão de considerar pedido inexistente por exigência formal não respondida; Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de cumprimento de exigência de mérito; Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de pagamento da concessão; Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de documentos de marca de certificação; Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de documentos de marca coletiva; Arquivamento de ofício de pedido de registro de marca; Deferimento do pedido (em retificação); Indeferimento do pedido (em retificação).***

---

<sup>17</sup> PINTO, Alexandre Guimarães Gavião – **Os princípios mais relevantes do direito administrativo** – in Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008. – Acessado pela última vez em: 29/05/2019 - Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista42/Revista42\\_130.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf)

Esses despachos foram considerados em virtude de serem indicadores de uma decisão final acerca do processo. Assim, caso um processo tenha sido publicado e, desde então não tenha tido vinculado a si nenhum desses despachos, se considerou o referido processo, ou o referido pedido de registro como pendente de decisão. Os dados obtidos foram transformados em uma representação gráfica que ainda considerou o percentual de pedidos carentes de decisão final em relação ao total de pedidos realizados no respectivo ano. Os resultados estão demonstrados abaixo:



Como se observa, uma quantidade crescente de pedidos vem se acumulando, desde 2013, sem julgamento. Novamente, ressalta-se que os números de pedidos ainda aguardando decisão estão dispostos isoladamente ano-a-ano, de modo que temos 5.569 pedidos de 2013 ainda pendentes de decisão final; 5.953 pedidos de 2014 sob as mesmas circunstâncias, e assim por diante.

Além disso, inicialmente, a consulta sobre 2019 era apenas ilustrativa, uma vez que ainda estamos no decorrer do ano. No entanto, como se pôde observar, ultrapassamos a metade do ano e apenas três dos pedidos até então depositados foram, efetivamente, decididos. Um cenário, no mínimo, preocupante, tendo em vista o acúmulo que se precede.

Certamente, desse número, uma parcela de processos encontra-se em sobrestamento<sup>18</sup>, ao passo que outros podem estar aguardando o cumprimento de exigências, decisões judiciais, análises de oposições e outros movimentos processuais que, naturalmente, alongam o tempo de tramitação de um pedido de registro. No entanto, com exceção das decisões judiciais, que não possuem prazos determinados para ocorrer, as demais causas citadas estão sob o controle do próprio órgão, uma vez que, na maioria dos casos, incumbe ao próprio INPI o julgamento sobre um processo que esteja impedindo a continuidade de outros.

Do ponto de vista da celeridade, portanto, parece razoável dizer que há uma falta de uniformização de decisões de acordo com a seu marco de origem, uma vez que **(I)** pedidos de registro oriundos de 2013 ainda se encontram sem decisão final, o que impõe a esses processos uma duração de mais de cinco anos e **(II)** há um crescente número de pedidos sem decisão final ao longo do tempo, que não torna razoável o entendimento de que todos se enquadrariam em hipóteses de sobrestamento; decisões judiciais ou outros movimentos que impõem uma espera maior ao curso natural do pedido de registro.

Assim, ainda que para a maioria não se verifique a ausência de decisão, considera-se notável, especialmente a luz do dado obtido com relação aos anos de 2018 e 2019, o acúmulo de processos sem decisão.

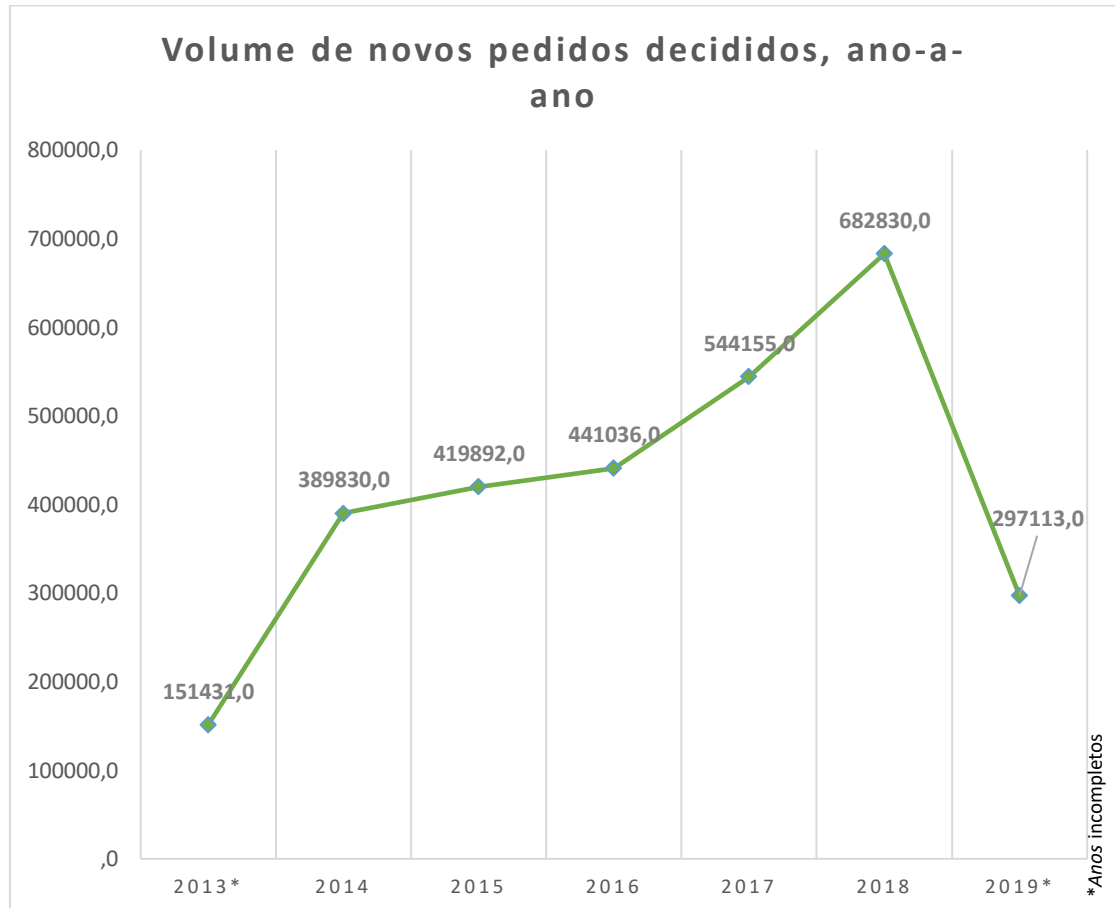
Apenas para ilustrar, considerando o intervalo demonstrado anteriormente, hoje o INPI acumula um total de 160.642 processos aguardando decisão desde sua publicação, que data de julho/2013 para cá, de 1.082.355 pedidos de registro depositados no mesmo intervalo. Esse número representa 14,8% do total de pedidos realizados nesse período. Contudo, apenas em 2018 e 2019 o acúmulo soma 11,6% do percentual anteriormente citado e 78,4% do total de processos aguardando decisões.

De todo modo, a falta de decisão sobre um processo pode ter múltiplas causas, devendo-se considerar ainda que, em vista dos prazos para oposições e cumprimento de exigências, e outros desdobramentos processuais, é natural que existam períodos de inércia processual que alongam o tempo total de registro. Assim, entende-se que outros indicadores podem se mostrar mais aptos a aferir a eficiência do Instituto. Em vista disso, foca-se agora nos processos que foram efetivamente decididos.

---

<sup>18</sup> Ato em que um processo fica suspenso de exame até que seja proferida decisão sobre um ou mais processos anteriores, cujos resultados são capazes de influenciar, individualmente, o pedido em questão.

Se o volume de processos sem decisão precisou do levantamento de vários indicadores para ser encontrado, uma vez em posse desses dados, e do número total de pedidos de registros efetuados em cada ano, a obtenção dos dados referentes aos pedidos efetivamente decididos torna-se uma simples operação de subtração entre os últimos e os primeiros.

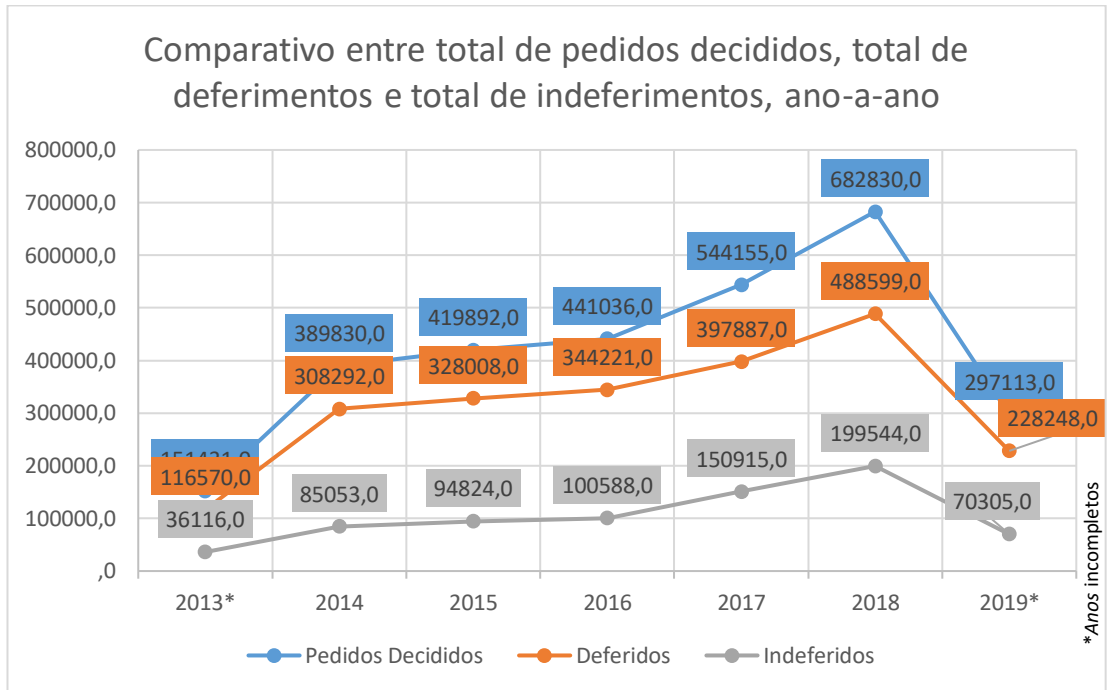


O volume de casos decididos, por si só, pouco nos diz sobre a eficiência do órgão, ainda que a queda no número de decisões proferidas em 2019 pareça preocupante, ainda mais se comparada com 2013, período de duração similar e com um considerável grau de disparidade no volume de decisões. No entanto, uma vez que 2013 representa a metade final do ano e 2019 a metade inicial, é prudente não tirar maiores conclusões a esse respeito.

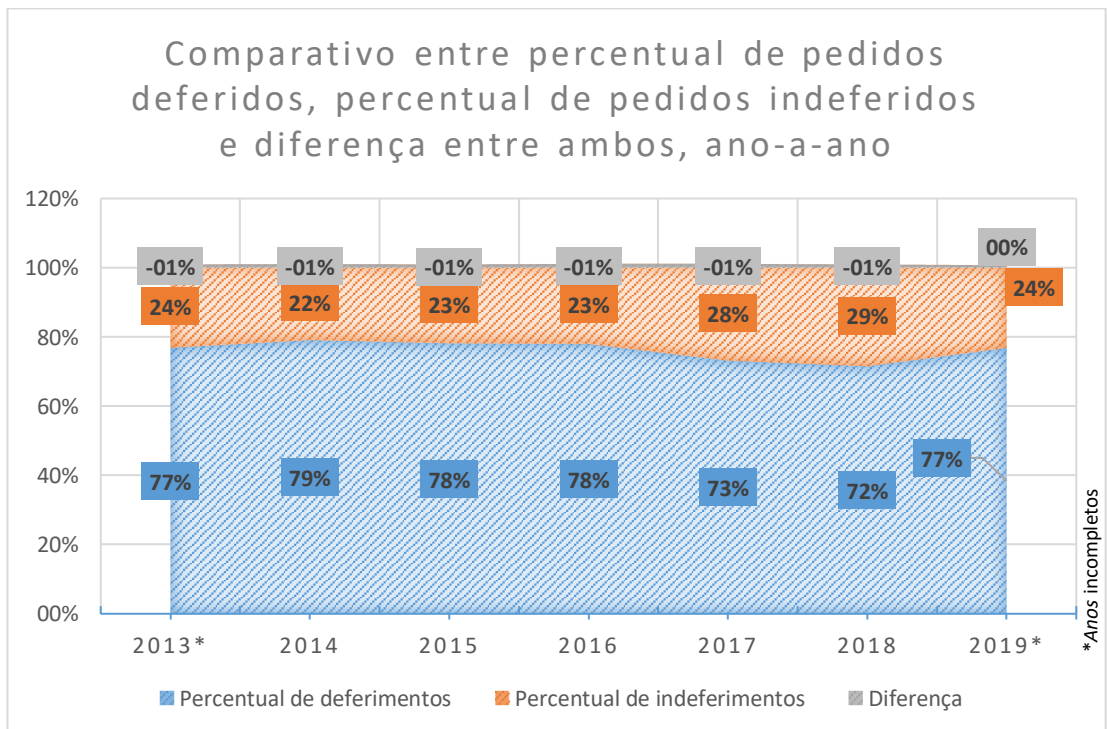
Portanto, em vista do mencionado, outras variáveis foram selecionadas, a fim de cruzar informações com o número de decisões obtido, e daí extrair mais conhecimento sobre o INPI. Dessa vez, as variáveis selecionadas foram os códigos *IPAS024 e IPAS658* – referentes ao indeferimento de pedidos e *IPAS029 e IPAS654* – referentes ao deferimento de pedidos.<sup>19</sup>

<sup>19</sup> Mais informações disponíveis no anexo I.

Essas variáveis foram selecionadas por permitirem observar como o INPI se comporta sobre os casos que decide pelo deferimento ou indeferimento de um pedido, além de identificar a existência de algum padrão, proporção, ou a ausência deles para esses casos. Os resultados encontrados foram os seguintes:



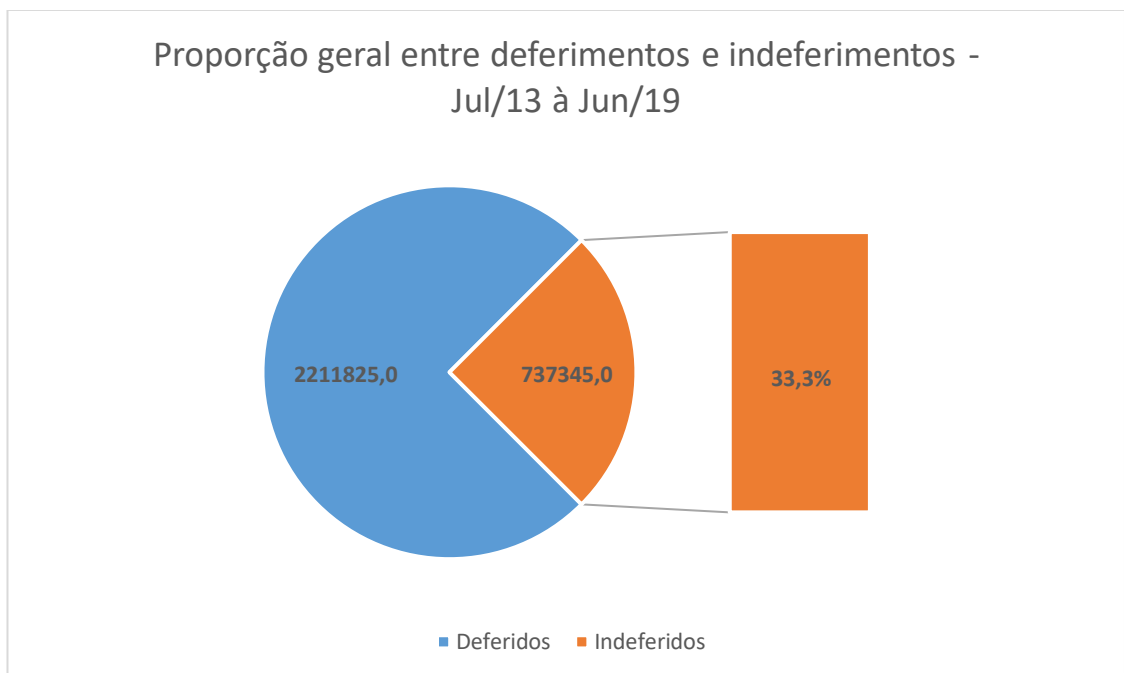
Com base nos dados acima representados, é possível a obtenção dos seguintes percentuais de deferimento e indeferimento para cada um dos anos do intervalo estudado:



Nota-se, destarte, que aparentemente há uma pequena sobreposição de processos que tenham satisfeito tanto a consulta por deferimentos quanto por indeferimentos, uma vez que os números obtidos ultrapassam 100%. Em face do baixo percentual que representam, contudo, esses casos não foram aprofundados.

No que diz respeito aos deferimentos e indeferimentos, podemos observar que há uma certa constância entre eles ao longo dos anos. Tal uniformidade, por sua vez, causa estranheza, uma vez que se esperava que o crescente número de depósitos causasse desvios mais substanciais no número de indeferimentos, em razão da frequência de colidência entre marcas ser mais provável, ou, alternativamente, no número de concessões, caso o anteriormente disposto não se verificasse. No entanto, ao contrário do dado esperado, percebe-se que o número de indeferimentos cresceu, mas o número de deferimentos é praticamente estável desde 2015 até 2018, desconsiderando-se os dados sobre 2019.

Uma vez constatado esse dado, tornou-se uma curiosidade a proporção entre deferimentos e indeferimentos de maneira geral ao longo do período.

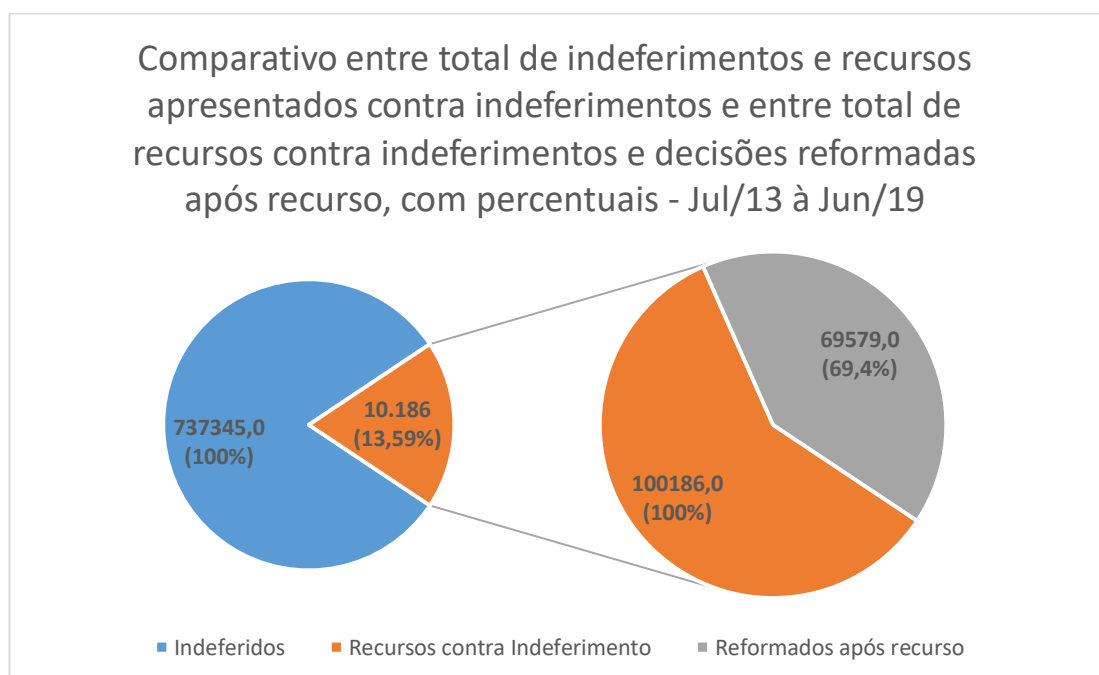
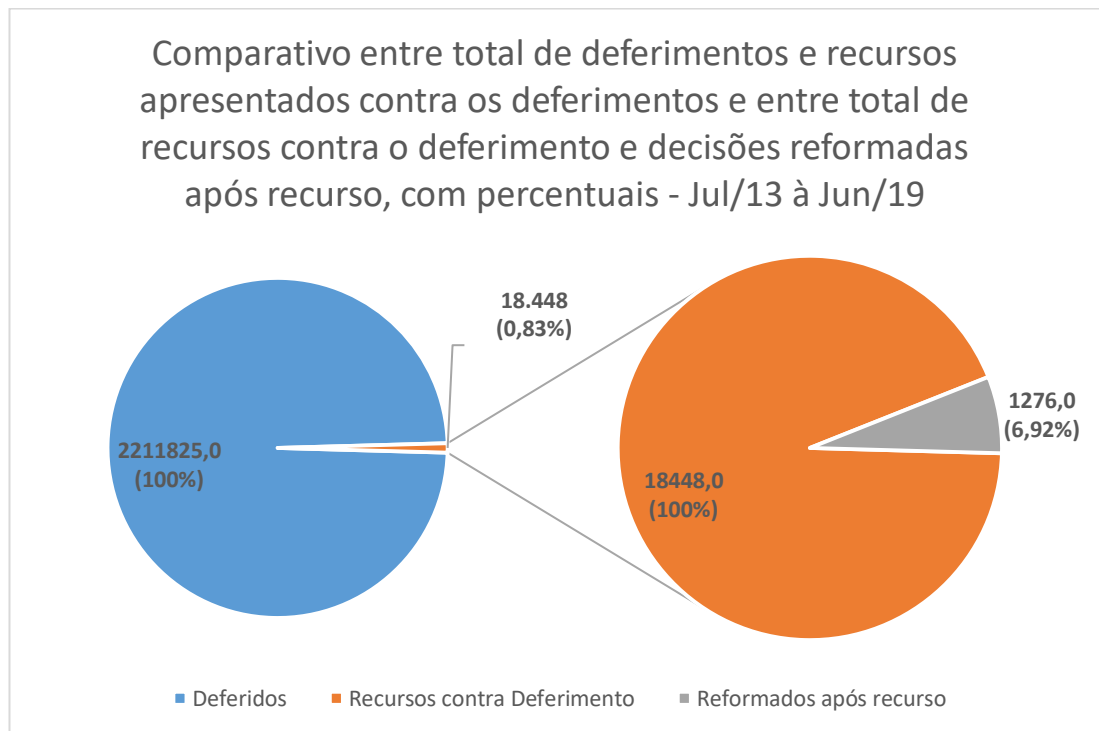


Nota-se, portanto, que 1/3 dos pedidos são indeferidos. Em termos práticos, isso significa dizer que a cada três depósitos de marcas, apenas dois provavelmente madurem em um registro.

Por si só, esse número não chega a permitir grandes conclusões sobre a qualidade das decisões ainda. Mas já demonstra que uma parcela significativa de pedidos de registro é

indeferida. Assim, buscamos informações sobre quantas dessas decisões são revertidas posteriormente, a partir dos códigos a seguir:

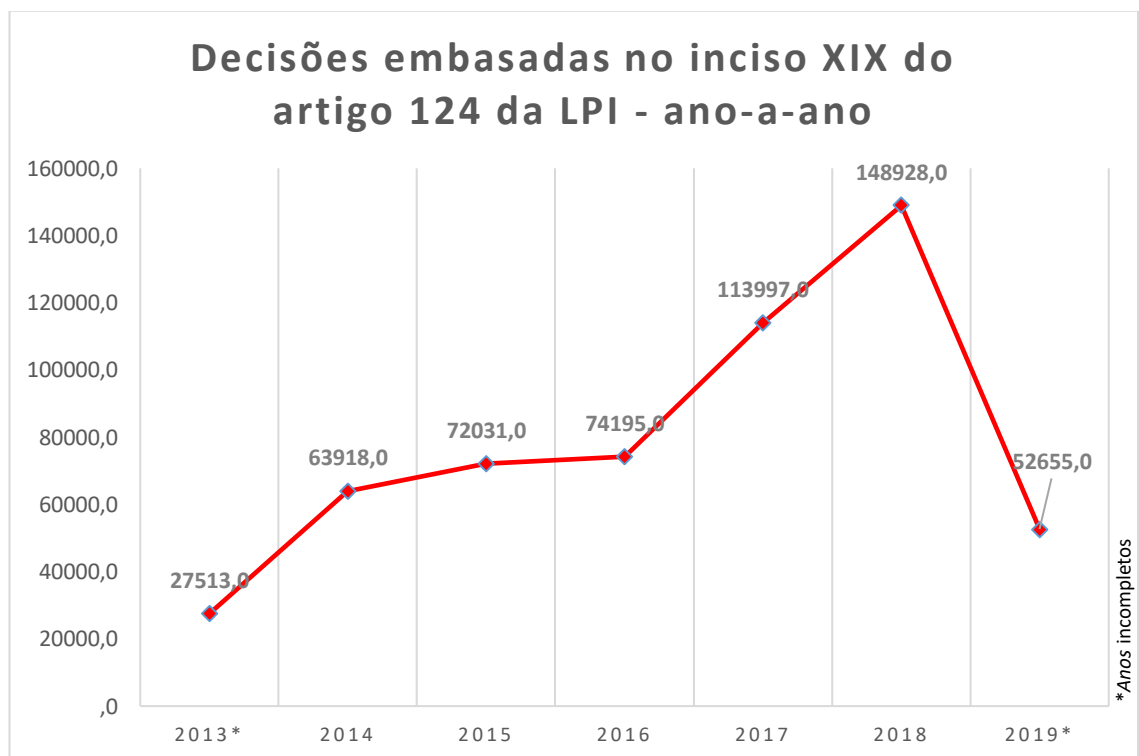
**IPAS360**, para aferir o volume de recursos requeridos em combinação com os despachos de reforma para deferimento. **IPAS535; IPAS237; IPAS238**, para os casos de reforma da decisão de indeferimento e **IPAS369 e IPAS530**, para os casos em que há a reforma da decisão de deferimento e nulidade do registro concedido.



Desse modo, nota-se que, apesar de uma pequena quantidade de deferimentos ser revertida, o percentual de indeferimentos que é revertido corresponde a mais de 2/3 dos casos em que o INPI impugna um registro de marca. Um número alarmante, uma vez que denota que em 69,4% das vezes em que julga pelo indeferimento de um pedido de marcas, o órgão profere um julgamento ruim, com grandes chances de ser revertido, o que, claramente, é contrário ao princípio da eficiência.

Com esse dado em mente, portanto, resta saber quantos desses indeferimentos se dão pelo inciso XIX do artigo 124 da LPI. Para isso, precisaremos buscar especificamente as razões do indeferimento, uma vez que não há código específico para esse fim. A busca será feita cruzando informações dos códigos de indeferimento, com o número do inciso em questão, a fim de levantar esses números.

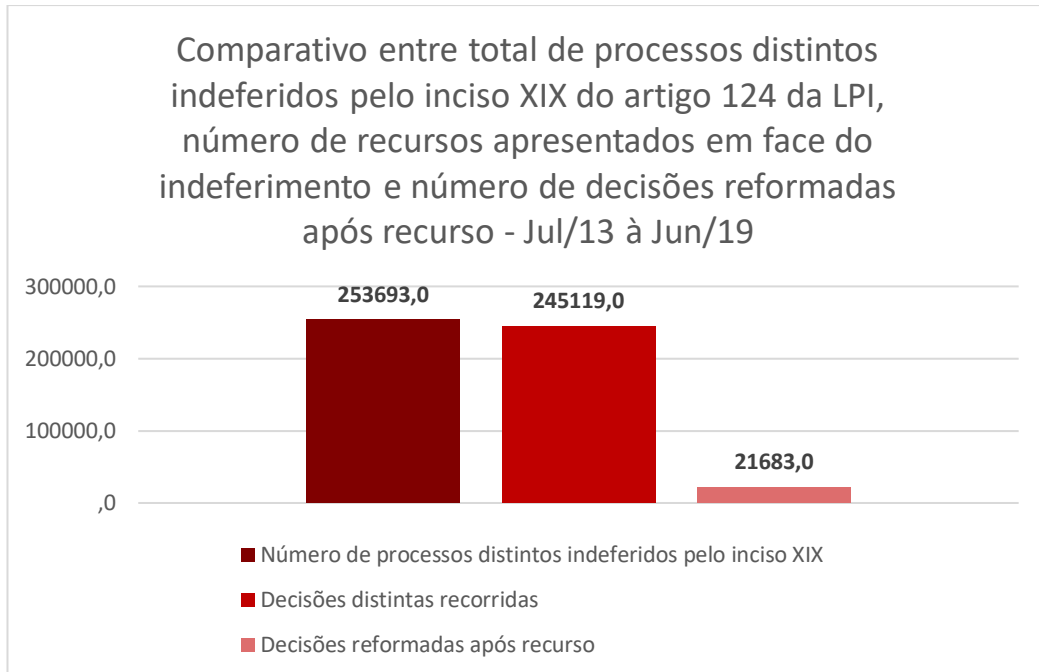
Inicialmente, foram levantados os dados de quantas vezes o referido inciso foi usado como embasamento das decisões ao longo dos anos, sobre o que se observa o seguinte:



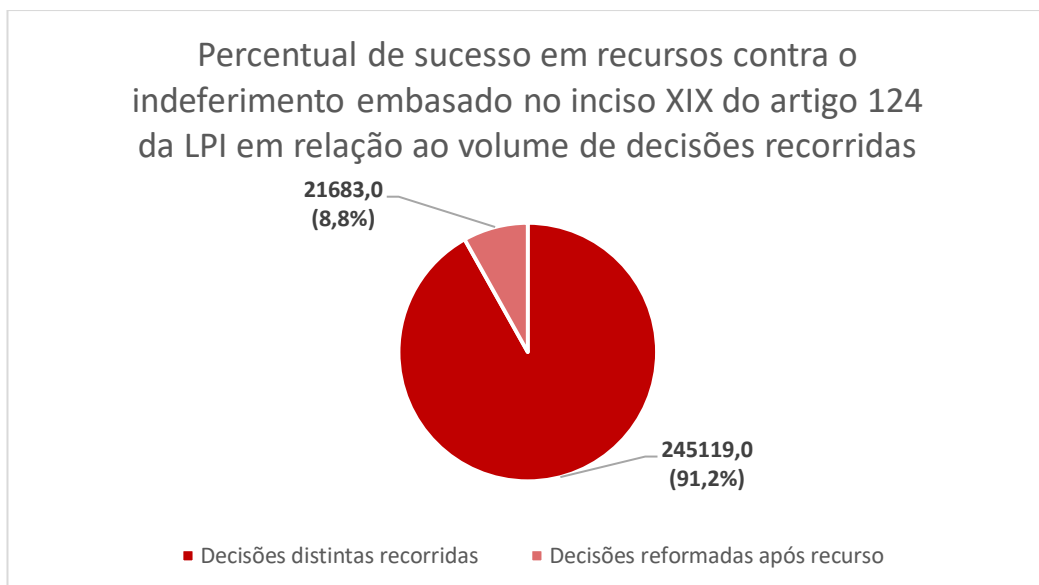
Esse número, no entanto, considera o número de processos distintos em cada ano que tiveram decisões embasadas no referido inciso, sendo possível, então, que de um ano para o outro um processo tenha tido outra decisão com base no mesmo inciso, de modo que a soma desses valores não representa o número de processos distintos julgados com base no inciso XIX

do artigo 124 da LPI, mas sim o número total de vezes em que esse inciso foi citado em despachos publicados pelo INPI, que é de 553.237 vezes, ao longo de Jul/2013 à Jun/2019.

O cálculo do número de processos distintos indeferidos pelo referente inciso, por sua vez, consubstancia os seguintes dados:



Como se nota, o número de recursos que obtém sucesso, no caso do inciso XIX, é bem inferior ao número de recursos protocolados contra decisões embasadas no inciso.



De modo que, a priori, duas coisas podem ser depreendidas: a primeira delas, que um volume massivo de titulares se insurge contra as decisões proferidas pelo órgão com relação

aos pedidos de registro de marcas, o que, talvez, possa indicar uma falha ou falta de clareza nos critérios que precisam ser observados para que uma marca não seja considerada colidente com outra. A segunda, por sua vez, que poucos recursos efetivamente conseguem reverter as decisões de indeferimento proferidas com base no inciso estudado, corroborando o descompasso entre o entendimento do órgão e o dos depositantes, anteriormente citado, e levantando a seguinte hipótese: ou o órgão se mostra demasiadamente rígido quanto ao indeferimento de marcas baseado no referido inciso, ou o órgão cumpre com louvor sua função quando é o próprio depositante que, em muitos casos, extrapolaria a esfera do seu direito ao ter concedido pedido que é considerado lesivo ao direito de terceiro.

Essa hipótese, no entanto, careceria de uma análise qualitativa mais aprofundada sobre as referidas decisões, o que, por ora, deverá ficar para um outro estudo, voltado especificamente para essa finalidade.

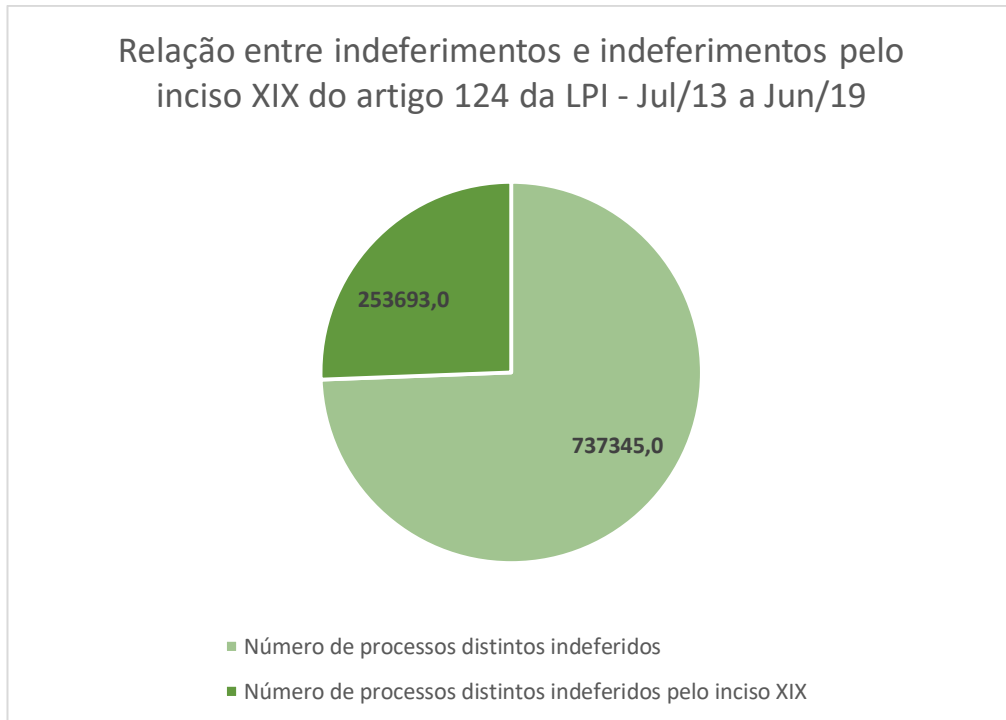
## **5 - CONCLUSÃO**

Os objetivos do presente estudo eram, de maneira geral, levantar dados que permitissem uma compreensão maior do Instituto Nacional de Propriedade Industrial em si, uma vez que dados como os aqui apontados não foram encontrados em estudos similares e, mesmo aqueles divulgados pelo órgão em suas estatísticas não permitiam essa compreensão, uma vez que versavam mais sobre dados de mercado que do funcionamento interno, propriamente dito.

A esse respeito, considera-se que os objetivos gerais foram cumpridos, uma vez que foi possível observar diversos aspectos evolutivos do INPI ao longo do período delimitado, como a relação entre publicações de decisões de concessão e indeferimento quando comparadas com o aumento da taxa de depósito e as publicações de novos pedidos; o crescimento anual vivido pelo órgão em termos de volume de publicações, dentre outros dados, anteriormente demonstrados.

Com relação aos objetivos específicos, por sua vez, pretendia-se aferir a eficiência do Instituto no que tange as decisões por ele proferidas que fossem embasadas no inciso XIX do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, uma vez que a hipótese era de que esse inciso era responsável pela maior parcela de indeferimentos proferidos.

Reservado para o final, esse dado foi levantado e provou ser essa hipótese uma percepção errada do órgão, uma vez que os indeferimentos pelo referido inciso representam apenas 34% do total de indeferimentos constatados entre julho de 2013 e junho de 2019.



Além disso, ainda sobre os objetivos específicos, constatou-se uma bifurcação das conclusões acerca do indeferimento de pedidos. Isso, porque, se considerarmos o inciso XIX, a priori, apenas pelos dados, devemos dizer que o Instituto cumpre sua função, uma vez que o número de decisões reformadas é relativamente pequeno (8,8%) e uma análise qualitativa sobre esses casos não foi ainda conduzida. Por outro lado, se considerarmos um dado mais amplo, constatado ao longo do estudo, qual seja, o de que **(I) não só o inciso XIX do artigo 124 da LPI não é a maior razão de indeferimentos** como também **(II) o percentual de indeferimentos revertidos atinge a marca dos 69,4%**, então, devemos considerar que a eficiência do órgão quanto ao indeferimento de pedidos, de modo geral, encontra-se ameaçada.

Por todo o exposto, concluímos que quanto aos objetivos específicos, a pesquisa atendeu o propósito de desmistificar concepções equivocadas do órgão e de trazer à tona dados relevantes para aferir a eficiência do Instituto no que concerne suas decisões.

Assim, as hipóteses remanescentes permanecem reservadas para estudos posteriores, que permitirão uma análise mais aprofundada desses e de outros dados que venham a ser coletados, e uma melhor compreensão das lacunas eventualmente não preenchidas pelo presente estudo.

## BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. Denis Borges. **O fator semiológico na construção do signo marcário**. 2006. 404f. Tese (Doutorado em Direito), PPGDIR-UERJ, Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, Brasil, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CHANTÉRAC, V. **La marque à travers le droit**. In: KAPFERER, J. N., THOENIG, J. C. (Eds.). *La marque moteur de la compétitivité des entreprises et de la croissance de l'économie*. Paris: McGraw-Hill, 1989. p. 45-90.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS – CUP. **Convenção da União de Paris**. Revisão de Estocolmo. 1967. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao1/cup.pdf>> - Acesso em: 04 mai. 2019.

FISCHER, Marc. Valuing brand assets: a cost effective and easy to implement measurement approach. *MSI REPORTS*. Working paper series. Issue 2, n. 07 - 002, p. 25-50, 2007.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (BRASIL) - INPI. **Relatório de Atividades 2017**. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/publicacoes/RA2017v\\_006a131A4v\\_PT\\_BRVisualizacaobitmap144dpi.pdf](http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/publicacoes/RA2017v_006a131A4v_PT_BRVisualizacaobitmap144dpi.pdf)> Acesso em: 20 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Indicadores de Propriedade Industrial. Tabelas de dados**. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores\\_2018.zip](http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores_2018.zip)> Acesso em: 20 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Estatísticas do INPI**. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas>> Acesso em: 20 jun. 2019

\_\_\_\_\_. **Manual de Marcas do INPI**. 2017. Disponível em: <[http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/Manual\\_de\\_Marcas](http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/Manual_de_Marcas)> Acesso em: 10 mai. 2019.

KOTLER, P. **Marketing Management: Analysis, Planning, Implementation, and Control**. São Paulo: Atlas, 1994. 725p.

LOURO, M. J. S. **Modelos de avaliação de marca**. *RAE - Revista de Administração de Empresas*, São Paulo. v.40, n.2, p.26-37, abr./jun. 2000.

MEDEIROS FILHO, A. R.; RUSSO, S. L. **Análise da Eficácia dos Pedidos de Registro de Marcas realizados por Empresas Sergipanas**. HOLOS, vol. 2, 2016, pp. 189-207 Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte Natal, Brasil.

OLIVEIRA, Marta Olivia Rovedder de; LUCE, Fernando Bins. **O valor da marca: conceitos, abordagens e estudos no Brasil**. Rev. eletrôn. adm. (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 502-529, Agosto, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-23112011000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-23112011000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 15 de jun. 2019.

PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMA, Rubens. **Ativos intangíveis e o desempenho empresarial**. Rev. contab. finanç., São Paulo, v. 17, n. 40, p. 7-24, Abril, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-70772006000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772006000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 8 mai 2019.

SCHMITZ VACCARO, Christian. **Distinctiveness and use of Trademarks**. Rev. chil. derecho [online]. 2012, vol.39, n.1, pp.9-31. ISSN 0718-3437. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.4067/S0718-34372012000100002>> Acesso em 28 abr. 2019.

TEH, Chang Chuan; KAYO, Eduardo Kazuo; KIMURA, Herbert. **Marcas, patentes e criação de valor**. RAM, Rev. Adm. Mackenzie (Online), São Paulo, v. 9, n. 1, p. 86-106, Fev. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-69712008000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712008000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 13 jun. 2019.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO – **Website** - 2019 - Disponível em: <<https://www.wipo.int/portal/en/index.html>> - Acesso em 19 mai. 2019

## I - ANEXOS

### Anexo I – Tabela com códigos de despacho e descrições

<i>Código</i>	<i>Descrição</i>
IPAS005	Exigência formal
IPAS009	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)
IPAS024	Indeferimento do pedido
IPAS029	Deferimento do pedido
IPAS033	Decisão de considerar pedido inexistente por exigência de pagamento não respondida
IPAS047	Decisão de considerar pedido inexistente por falta de pagamento
IPAS089	Exigência de pagamento (em petição)
IPAS091	Decisão de considerar pedido inexistente por exigência de pagamento não cumprida
IPAS106	Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de procuração
IPAS112	Decisão de considerar pedido inexistente por exigência formal não respondida
IPAS113	Decisão de considerar pedido inexistente por exigência formal não respondida
IPAS135	Republicação de pedido (por perda da prioridade)
IPAS136	Exigência de mérito
IPAS139	Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de cumprimento de exigência de mérito
IPAS142	Sobrestamento do exame de mérito
IPAS157	Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de pagamento da concessão
IPAS158	Concessão de registro
IPAS161	Extinção de registro pela expiração do prazo de vigência
IPAS185	Arquivamento de petição por falta de procuração
IPAS192	Exigência de conformidade
IPAS227	Sobrestamento do exame de mérito (em petição)
IPAS235	Recurso não provido (decisão mantida)
IPAS236	Notificação de novo impedimento legal em grau de recurso
IPAS237	Recurso provido (decisão reformada para: Deferimento)
IPAS238	Recurso provido (decisão reformada para: Deferimento parcial)
IPAS267	Exigência de mérito (em petição)
IPAS270	Deferimento da petição
IPAS271	Indeferimento da petição
IPAS289	Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de documentos de marca de certificação
IPAS291	Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de documentos de marca coletiva
IPAS304	Extinção de registro pela caducidade
IPAS337	Indeferimento da petição por falta de legítimo interesse
IPAS338	Notificação de caducidade
IPAS338	Notificação de caducidade (eletrônica)
IPAS339	Notificação de caducidade (em papel)
IPAS349	Deferimento parcial da petição
IPAS360	Notificação de recurso
IPAS362	Exigência sobre alto renome
IPAS369	Recurso provido (decisão reformada para: Indeferimento)
IPAS370	Recurso provido (outros)

IPAS371	Notificação de instauração de processo de nulidade a requerimento (em papel)
IPAS395	Exigência de pagamento
IPAS400	Notificação de instauração de processo de nulidade a requerimento
IPAS400	Notificação de instauração de processo de nulidade a requerimento (eletrônica)
IPAS402	Anulação de despacho (em processo)
IPAS403	Anulação de despacho (em petição)
IPAS404	Arquivamento de ofício de pedido de registro de marca
IPAS409	Cancelamento de ofício de registro de marca
IPAS413	Correção do objeto da petição
IPAS414	Extinção de registro pela inobservância do disposto no art. 217 da LPI
IPAS416	Decisão de prejudicar petição por falta de objeto
IPAS421	Republicação de pedido
IPAS423	Notificação de oposição
IPAS428	Decisão de não conhecer da petição
IPAS434	Emissão de certificado de registro
IPAS437	Notificação de instauração de processo de nulidade de ofício
IPAS462	Notificação de procedimento judicial
IPAS462	Publicação de notificação judicial
IPAS499	Sobrestamento da instrução técnica
IPAS523	Emissão de Certidão de andamento
IPAS530	Requerimento provido (nulo o registro)
IPAS531	Requerimento provido (outros)
IPAS532	Requerimento não provido (mantida a concessão)
IPAS533	Requerimento não provido (outros)
IPAS534	Requerimento provido parcialmente (outros)
IPAS535	Recurso provido parcialmente (decisão reformada para: Deferimento parcial)
IPAS536	Recurso provido parcialmente (outros)
IPAS566	Petição de retificação atendida
IPAS567	Petição de retificação não atendida
IPAS575	Emissão de Cópia oficial de registro de marca
IPAS576	Emissão de Cópia oficial de pedido de registro
IPAS577	Emissão de folha de rosto de cópia reprográfica simples
IPAS578	Emissão de folha de rosto de cópia reprográfica autenticada
IPAS579	Emissão de segunda via de certificado de registro
IPAS639	Publicação de decisão judicial
IPAS654	Deferimento do pedido (em retificação)
IPAS658	Indeferimento do pedido (em retificação)
IPAS668	Notificação de oposição (em retificação)
IPAS669	Deferimento da petição de caducidade
IPAS699	Ato de prejudicar petição